

TRF4

RS

SC

PR



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná

M A+ A A-

Institucional

Serviços Judiciais

Concursos e Estágios

Compras e Licitações

Notícias e Publicações

Contatos

Atuação da Seção Judiciária do Paraná

AÇÃO PENAL Nº 2006.70.00.019925-8 (PR) / 0019925-72.2006.404.7000

Inquéritos: 801/06

Data de autuação: 28/07/2006

Juiz: Ricardo Rachid de Oliveira

Órgão Julgador: Juízo Federal da 14ª VF de Curitiba

Órgão Atual: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

Localizador: GR

Situação: MOVIMENTO

Assuntos:

- Crimes da Lei de licitações(Lei 8.666/93)

PARTES

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Réu: **JOAO HENRI QUE DE ALMEI DA SOUSA (DENUNCIADO)**

Advogado: ROGERIO NICOLAU

Advogado: OTAVIO AUGUSTO KAI EL RONCONI

Advogado: JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

Réu: **LUIZ HENRI QUE TEIXEIRA BALDEZ (DENUNCIADO)**

Advogado: JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO

Advogado: DANIEL MULLER MARTINS

Advogado: TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

Advogado: NICOLE TRAU CZYNSKI

Advogado: DANIELLI CRISTINA DA SILVA

Advogado: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Réu: **JAI ME LERNER (DENUNCIADO)**

Advogado: JOSE CID CAMPELO

Advogado: JOSE CID CAMPELO FILHO

Advogado: JOSE RODRIGO SADE

Réu: **WILSON JUSTUS SOARES (DENUNCIADO)**

Advogado: JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO

Advogado: DANIEL MULLER MARTINS

Advogado: NICOLE TRAU CZYNSKI

Advogado: DANIELLI CRISTINA DA SILVA

Advogado: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Réu: **PAULI NHO DALMAZ (DENUNCIADO)**

Advogado: JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO

Advogado: DANIEL MULLER MARTINS

Advogado: NICOLE TRAU CZYNSKI

Advogado: DANIELLI CRISTINA DA SILVA

Advogado: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Réu: **GILBERTO PEREIRA LOYOLA (DENUNCIADO)**

Advogado: JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO

Advogado: DANIEL MULLER MARTINS

Advogado: NICOLE TRAU CZYNSKI

Advogado: DANIELLI CRISTINA DA SILVA

Advogado: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Réu: **JOSE JULI AO TERBAI JUNIOR (DENUNCIADO)**

Advogado: LUIZ ALBERTO MACHADO

Advogado: JOAO RICARDO KEPES NORONHA

Advogado: LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO

Réu: **LUIZ ROBERTO CASTELLAR (DENUNCIADO)**

Advogado: LUIZ ALBERTO MACHADO

Advogado: JOAO RICARDO KEPES NORONHA

Advogado: LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO

PROCESSOS RELACIONADOS

[Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4](#)

FASES

23/04/2012 14:59 Remessa Externa GR: 12/0011375 DEST: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO.

20/04/2012 15:45 Juntada - Carta Ordem/Precatória/Rogatória Cumprida LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ

06/03/2012 13:44 Expedido Ofício

05/03/2012 16:31 Lavrada Certidão QUE NÃO HOUE REPOSTA OA OFICIO

15/12/2011 17:15 Lavrada Certidão referente a expedição do ofício 5787455

15/12/2011 17:14 Expedido Ofício ofício 5787455, para a 10ª vara federal de Brasília

05/12/2011 15:39 Lavrada Certidão JUNTADA DO COMUNICADO DO JULGAMENTO DO STYJ 2009.04.00.023544-4 FL. 904/947.

13/10/2011 16:54 Ato Cumprido pela Parte ou Interessado - Comparecimento do Réu/Apenado CP Nº 5435560 DE FL. 898/903.

04/10/2011 15:55 Juntada - Mandado Cumprido 11/250556

03/10/2011 13:52 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 11/250556

20/09/2011 13:35 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 11/250556 OJ: KIRLA DANIELLE COSTA OBS:

19/09/2011 15:15 Juntado - Mandado Cumprido 11/250559
15/09/2011 13:06 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 11/250559
13/09/2011 16:40 Juntado - Mandado Cumprido 11/250557
09/09/2011 17:05 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 11/250557
09/09/2011 16:17 Mandado/Ofício Devolvido não Cumprido 11/250556 Endereço não localizado
02/09/2011 14:09 Juntado - Mandado Cumprido 11/250560
31/08/2011 14:37 Juntado - Mandado Cumprido 11/250558
31/08/2011 10:08 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 11/250560
24/08/2011 13:12 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 11/250558
16/08/2011 14:10 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 11/250559 OJ: CARLA CRISTINA MORAI OBS:
16/08/2011 14:00 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 11/250558 OJ: KIRLA DANIELLE COSTA OBS:
16/08/2011 12:52 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 11/250556 OJ: HERMES DALLAGNOL OBS:
16/08/2011 12:41 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 11/250560 OJ: MARCIO ANTONIO GOMES OBS:
16/08/2011 12:39 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 11/250557 OJ: LUCIANE BORNANCIN MU OBS:
10/08/2011 14:18 Expedido Carta Ordem/Precatória/Rogatória CP 5435560 p/ Subseção Judiciária de Terezina/PI para intimação de João Henrique de Almeida Sousa
10/08/2011 14:17 Expedido Carta Ordem/Precatória/Rogatória cp 5435476 - p/ Subseção Judiciária do Distrito Federal p/ int. de Luiz Henrique Teixeira Baldez
10/08/2011 11:11 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 11/250556
10/08/2011 11:11 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 11/250557
10/08/2011 11:11 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 11/250558
10/08/2011 11:10 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 11/250559
10/08/2011 11:10 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 11/250560
09/08/2011 14:16 Expedido Mandado 11/250556
09/08/2011 14:16 Expedido Mandado 11/250557
09/08/2011 14:16 Expedido Mandado 11/250558
09/08/2011 14:16 Expedido Mandado 11/250559
09/08/2011 14:16 Expedido Mandado 11/250560
08/08/2011 18:27 Expedido Ofício of 5432811 ao II/PR e 5433190 à SR/DPF/PR comunicando extinção da punibilidade quanto a Jaime Lerner
03/08/2011 12:41 Trânsito em Julgado sentença das fls. 876/879, para o mpf em 19/07/11 e para a defesa de Jaime Lerner em 02/08/11
22/07/2011 00:28 Disponibilização de Sentença no dia 22/07/2011 (Boletim JF 086/2011) - [Abrir documento](#)
21/07/2011 15:57 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico da Sentença no Diário Eletrônico no dia 22/07/2011
14/07/2011 15:43 Recebimento ORIG: PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA
14/07/2011 15:11 Remessa Externa XEROS GR:11/0026881 DEST:EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:PR054613).
13/07/2011 16:51 Recebimento ORIG: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
11/07/2011 13:07 Remessa Externa GR: 11/0026249 DEST:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
08/07/2011 16:32 Lavrada Certidão recebimento da sentença - [Abrir documento](#)
08/07/2011 16:31 Sentença de Extinção da Punibilidade - Reconhecida Prescrição Pela Pena em Concreto - [Abrir documento](#)
07/07/2011 18:56 Autos com Juiz para Sentença
07/07/2011 18:55 Cancelamento de Movimentação Processual DE 05.07.2011 16:32:42 / 070101 - Autos com Juiz para Despacho/Decisão / .
05/07/2011 16:28 Juntado(a) CONTRA-RAZÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 11/0553522 - 04/07/2011 17:01
05/07/2011 16:27 Recebimento ORIG: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
29/06/2011 12:54 Remessa Externa GR: 11/0024381 DEST:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
22/06/2011 15:14 Recebimento ORIG: PR048925 - ROGERIO NICOLAU
22/06/2011 14:49 Remessa Externa GR:11/0023549 DEST:ROGERIO NICOLAU (OAB:PR048925).
17/06/2011 02:05 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 17/06/2011 (Boletim JF 074/2011) - [Abrir documento](#)
16/06/2011 14:19 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão no Diário Eletrônico no dia 17/06/2011
13/06/2011 17:43 Lavrada Certidão referente ao transitio em julgado para o Ministerio Público.
13/06/2011 17:41 Trânsito em Julgado DA SENTENÇA DAS FOLHAS 809-829 PARA O MINISTERIO PÚBLICO FEDERALEM 09/05/2011.
13/06/2011 17:08 Recebimento ORIG: PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA
13/06/2011 16:58 Remessa Externa XEROX GR:11/0022148 DEST:EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:PR054613).
08/06/2011 15:34 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)
02/06/2011 16:32 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
02/06/2011 16:30 Juntado(a) APELAÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA - 11/0413506 - 19/05/2011 16:23
02/06/2011 16:30 Juntado(a) APELAÇÃO - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ E OUTROS - 11/0404596 - 17/05/2011 15:56 - INTERPOSIÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO
02/06/2011 16:22 Juntado(a) APELAÇÃO - JAIME LERNER - 11/0409135 - 18/05/2011 16:18 - RECURSO DE APELAÇÃO
16/05/2011 02:07 Disponibilização de Sentença no dia 16/05/2011 (Boletim JF 060/2011) - [Abrir documento](#)
12/05/2011 18:51 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico da Sentença no Diário Eletrônico no dia 16/05/2011
05/05/2011 17:44 Juntado(a) PETIÇÃO - LUIS HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ - 11/0368448 - 05/05/2011 17:15 - PETIÇÃO INFORMANDO VIAGEM.
03/05/2011 18:06 Juntado(a) APELAÇÃO - JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR E OUTRO - 11/0354715 - 02/05/2011 15:15
03/05/2011 18:05 Recebimento ORIG: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
28/04/2011 12:50 Remessa Externa GR: 11/0015419 DEST:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
27/04/2011 18:56 Expedido Ofício ofício 5176779, para a 1ª vara federal de curitiba.
26/04/2011 17:29 Sentença com Resolução de Mérito - Condenatória - [Abrir documento](#)
16/02/2011 18:57 Autos com Juiz para Sentença
16/02/2011 18:56 Lavrada Certidão QUE DESESTRANHEI A PETIÇÃO DO VOL. 1 E SUBSTITUI PELAS CÓPIAS DO VOL. 2
16/02/2011 15:53 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)
10/02/2011 14:19 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
10/02/2011 13:45 Juntado(a) PETIÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 11/0110341 - 10/02/2011 13:44 - INFORMAÇÃO MEMORIAL
10/02/2011 12:28 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 10/02/2011 (Boletim JF 012/2011) - [Abrir documento](#)
09/02/2011 15:27 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão no Diário Eletrônico no dia 10/02/2011
09/02/2011 14:29 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)
27/01/2011 16:11 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
25/01/2011 17:13 Juntado(a) ALEGAÇÕES FINAIS - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ E

OUTROS - 11/0059080 - 24/01/2011 19:25
24/01/2011 15:30 Juntado(a) ALEGAÇÕES FINAIS - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA - 11/0054780 - 24/01/2011 14:00
24/01/2011 13:29 Recebimento ORIG: PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA
24/01/2011 13:03 Remessa Externa XEROX GR:11/0002092 DEST:EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:PR054613).
21/01/2011 16:59 Juntado(a) MEMORIAIS DE 1º GRAU - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 11/0052357 - 21/01/2011 17:01 - MEMORIAIS
20/01/2011 16:08 Juntado(a) MEMORIAIS DE 1º GRAU - JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR - 11/0047161 - 20/01/2011 16:01 - MEMORIAL
14/01/2011 16:26 Recebimento ORIG: PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA
14/01/2011 15:27 Remessa Externa GR:11/0000949 DEST:EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:PR054613).
14/01/2011 01:59 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 14/01/2011 (Boletim JF 002/2011) - [Abrir documento](#)
13/01/2011 15:31 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão no Diário Eletrônico no dia 14/01/2011
12/01/2011 14:51 Recebimento ORIG: PR048925 - ROGERIO NICOLAU
12/01/2011 14:21 Remessa Externa XEROX GR:11/0000488 DEST:ROGERIO NICOLAU (OAB:PR048925).
10/01/2011 15:14 Juntado(a) ALEGAÇÕES FINAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 10/1500887 - 17/12/2010 18:06 - REQUER SEJA JULGADA PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA
10/01/2011 15:12 Recebimento ORIG: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
13/12/2010 13:03 Remessa Externa GR:10/0062515 DEST:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
07/12/2010 15:50 Juntado(a) MEMORIAIS DE 1º GRAU - JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR - 10/1459012 - 07/12/2010 15:07
07/12/2010 15:44 Juntado(a) PETIÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 10/1453108 - 06/12/2010 14:31 - MANIFESTAÇÃO A DECISÃO
01/12/2010 17:02 Recebimento ORIG: PR007533 - JOSE CID CAMPELO FILHO
01/12/2010 16:12 Remessa Externa XEROX GR:10/0061135 DEST:JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB:PR007533).
01/12/2010 02:04 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 01/12/2010 (Boletim JF 129/2010) - [Abrir documento](#)
29/11/2010 17:36 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão no Diário Eletrônico no dia 01/12/2010
25/11/2010 13:59 Recebimento ORIG: PR047158 - LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO
25/11/2010 13:37 Remessa Externa XEROX GR:10/0060088 DEST:LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO (OAB:PR047158).
25/11/2010 13:26 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)
13/10/2010 14:01 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
04/10/2010 14:10 Juntado(a) PETIÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 10/1232160 - 04/10/2010 13:26 - CUMPRIMENTO DO DESPACHO.
01/10/2010 18:14 Juntado(a) PETIÇÃO - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ E OUTROS - 10/1229683 - 01/10/2010 17:13 - PETIÇÃO
30/09/2010 02:05 Disponibilização de Ato Ordinatório no dia 30/09/2010 (Boletim JF 106/2010) - [Abrir documento](#)
28/09/2010 14:27 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Ato Ordinatório no Diário Eletrônico no dia 30/09/2010
27/09/2010 15:19 Juntado(a) PARECER - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 10/1201415 - 24/09/2010 17:48 - NADA TEM A REQUERER.
27/09/2010 15:19 Recebimento ORIG: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
22/09/2010 13:16 Remessa Externa GR:10/0050332 DEST:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
21/09/2010 16:53 Lavrada Certidão DECURSO DO PRAZO SEM IMPUGNAÇÃO A TRANSCRIÇÃO
16/09/2010 16:28 Lavrada Certidão juntado aos autos termo de transcrição do depoimento de joão henrique.
16/09/2010 15:21 Lavrada Certidão JUNTADA CP Nº 4302511.
03/09/2010 16:26 Juntado(a) PETIÇÃO - JOSÉ JULIAO TERBAI JUNIOR - 10/1115443 - 02/09/2010 16:27 - JUNTADA DA ANÁLISE DOS CUSTO E APLICAÇÕES FINANCEIRAS
03/09/2010 11:52 Lavrada Certidão QUE DECORREU O PRAZO SEM IMPUGNAÇÃO ÀS TRANSCRIÇÕES FLS. 511-555
01/09/2010 17:11 Recebimento ORIG: PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA
01/09/2010 16:50 Remessa Externa XEROX GR:10/0047404 DEST:EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:PR054613).
01/09/2010 14:14 Lavrada Certidão QUE JUNTEI OS TERMOS DE TRANSCRIÇÃO
26/08/2010 19:24 Lavrada Certidão - termo de audiência disponibilizado na internet - [Abrir documento](#)
26/08/2010 18:18 Audiência Realizada Audiência em 25.08.2010 15:00
18/08/2010 16:31 Recebimento ORIG: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
16/08/2010 13:17 Remessa Externa GR:10/0044258 DEST:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
10/08/2010 17:16 Lavrada Certidão - termo de audiência disponibilizado na internet - [Abrir documento](#)
10/08/2010 17:13 Audiência Designada - Interrogatório Audiência em 25.08.2010 15:00
10/08/2010 17:12 Audiência Realizada Audiência em 10.08.2010 14:00
26/07/2010 17:41 Recebimento ORIG: PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA
26/07/2010 17:08 Remessa Externa XEROX GR:10/0040688 DEST:EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:PR054613).
21/07/2010 16:22 Juntado - Mandado Cumprido 10/000651
20/07/2010 10:17 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 10/000651
13/07/2010 11:18 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 10/651 OJ: DENISE DE FATIMA COS OBS:
06/07/2010 17:32 Mandado/Ofício Devolvido não Cumprido 10/00651 LTPS/Férias: Redistribuído
22/06/2010 09:01 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 10/651 OJ: LEIA PINHEIRO OBS:
11/06/2010 16:56 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 10/000651
11/06/2010 16:33 Expedido Mandado 10/000651 CRIME: NOTIFICAÇÃO TESTEMUNHA BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
11/06/2010 13:06 Lavrada Certidão QUE DECORREU O PRAZO SEM IMPUGNAÇÃO À TRANSCRIÇÃO
09/06/2010 15:12 Recebimento ORIG: PR007533 - JOSE CID CAMPELO FILHO
09/06/2010 14:21 Remessa Externa XEROX GR:10/0031581 DEST:JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB:PR007533).
08/06/2010 15:56 Recebimento ORIG: PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA
08/06/2010 15:37 Remessa Externa XEROX GR:10/0031382 DEST:EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:PR054613).
07/06/2010 18:45 Lavrada Certidão QUE JUNTO O TERMO DE TRANSCRIÇÃO
07/06/2010 14:06 Lavrada Certidão QUE DECORREU O PRAZO SEM IMPUGNAÇÃO À TRANSCRIÇÃO
28/05/2010 14:11 Lavrada Certidão JUNTADA COMUNICAÇÃO DA JF/PORTO ALEGRE (AUD. DESIGNADA PARA 26/07/10, ÀS 14:00.)
25/05/2010 17:06 Recebimento ORIG: PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA
25/05/2010 15:28 Remessa Externa XEROX GR:10/0028944 DEST:EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:PR054613).
24/05/2010 16:40 Lavrada Certidão juntado aos autos termo de transcrição do depoimento da

testemunha maurício.

26/04/2010 14:40 Expedido Ofício

19/04/2010 18:59 Lavrada Certidão - termo de audiência disponibilizado na internet - [Abrir documento](#)

19/04/2010 18:40 Audiência Designada - Instrução e Julgamento Audiência em 10.08.2010 14:00 - 1 testemunha de defesa e interrogatórios

19/04/2010 17:27 Audiência Realizada Audiência em 19.04.2010 17:30

15/04/2010 15:37 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)

15/04/2010 15:37 Autos com Juiz para Despacho/Decisão

15/04/2010 15:36 Lavrada Certidão - [Abrir documento](#)

13/04/2010 17:00 Lavrada Certidão disponibilizado na internet o termo de audiencia. - [Abrir documento](#)

13/04/2010 16:39 Audiência Designada - Testemunhas da Defesa Audiência em 19.04.2010 17:30

13/04/2010 16:39 Audiência Realizada Audiência em 13.04.2010 14:00

13/04/2010 16:31 Juntado - Mandado Cumprido 10/000312

12/04/2010 11:44 Lavrada Certidão QUE COMUNIQUEI O DR. EDUARDO, VIA TELEFONE, ACERCA DA DECISÃO DA FL. 440

09/04/2010 18:04 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)

09/04/2010 16:57 Autos com Juiz para Despacho/Decisão

09/04/2010 16:57 Juntado(a) PETIÇÃO - WILSON JUSTUS SOARES E OUTROS - 10/0463425 - 09/04/2010 16:55 - REQUEREM SEJAM DISPENSADOS DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA

09/04/2010 15:19 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)

09/04/2010 15:14 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 10/00312

08/04/2010 14:04 Autos com Juiz para Despacho/Decisão

08/04/2010 13:58 Juntado(a) PETIÇÃO - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ E OUTROS - 10/0452337 - 08/04/2010 13:58 - PETIÇÃO

07/04/2010 17:05 Intimação em Secretaria DO MPF ACERCA DO DESPACHO DA FL. 428

07/04/2010 01:56 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 07/04/2010 (Boletim JF 033/2010) - [Abrir documento](#)

06/04/2010 18:00 Recebimento ORIG: PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA

06/04/2010 16:41 Remessa Externa XEROX GR:10/0019203 DEST:EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:PR054613).

06/04/2010 15:08 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão Bol.de Int. nº 33/2010 no Diário Eletrônico no dia 07/04/2010

05/04/2010 18:23 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 10/312 OJ: LEIA PINHEIRO OBS:

05/04/2010 16:44 Expedido Carta Ordem/Precatória/Rogatória LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ

05/04/2010 16:44 Expedido Carta Ordem/Precatória/Rogatória JAIME LERNER

05/04/2010 16:26 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 10/000312

05/04/2010 16:08 Juntado(a) PETIÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 10/0425524 - 05/04/2010 15:45 - REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO.

05/04/2010 16:04 Expedido Mandado 10/000312 CRIME: NOTIFICAÇÃO TESTEMUNHA ROBERTO REQUIÃO

05/04/2010 15:13 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)

26/03/2010 13:52 Juntado(a) SUBSTABELECIMENTO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 10/0397096 - 26/03/2010 13:51

23/03/2010 11:35 Autos com Juiz para Despacho/Decisão

23/03/2010 11:35 Juntado(a) PETIÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 10/0370705 - 22/03/2010 16:12 - MANIFESTAÇÃO OFICIO.

17/03/2010 01:57 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 17/03/2010 (Boletim JF 027/2010) - [Abrir documento](#)

16/03/2010 13:01 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão no Diário Eletrônico no dia 17/03/2010

16/03/2010 12:52 Despacho/Decisão - Determina Intimação - [Abrir documento](#)

15/03/2010 16:42 Autos com Juiz para Despacho/Decisão

15/03/2010 16:38 Lavrada Certidão JUNTADO OFICIO 011/10 DO GABINETE DO GOVERNADOR/PR

12/03/2010 18:15 Expedido Ofício nr 4256089 - [Abrir documento](#)

04/03/2010 15:09 Lavrada Certidão JUNTADA CP Nº 3805664, FLS.398/417.

25/02/2010 14:11 Lavrada Certidão JUNTADA CP Nº 3777398 (INQUIRÇÃO DE PAULO CESAR S.FURIATTI)

27/01/2010 15:11 Juntado - Mandado Cumprido 09/001575

27/01/2010 15:11 Juntado - Mandado Cumprido 09/001574

27/01/2010 15:11 Juntado - Mandado Cumprido 09/001573

26/01/2010 13:18 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01573

26/01/2010 13:17 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01575

26/01/2010 13:16 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01574

25/01/2010 01:57 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 25/1/2010 (Boletim JF 007/2010) - [Abrir documento](#)

21/01/2010 16:39 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão no Diário Eletrônico no dia 25/01/2010

20/01/2010 16:46 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)

20/01/2010 15:15 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01574 Crime: Notificação Testemunha - BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR

08/01/2010 18:14 Autos com Juiz para Despacho/Decisão

08/01/2010 18:14 Juntado(a) PETIÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 09/2006145 - 18/12/2009 17:10 - INTIMAÇÃO

07/01/2010 16:52 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01573 Crime: Notificação Testemunha - MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE

07/01/2010 16:52 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01575 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento - JAIME LERNER

17/12/2009 16:13 Recebimento ORIG: PR047158 - LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO

17/12/2009 15:44 Remessa Externa XEROX GR:09/0093798 DEST:LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO (OAB:PR047158).

15/12/2009 16:17 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001573

15/12/2009 16:17 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001574

15/12/2009 16:17 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001575

15/12/2009 16:00 Expedido Mandado 09/001575 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento JAIME LERNER

15/12/2009 15:55 Expedido Mandado 09/001574 Crime: Notificação Testemunha BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR

15/12/2009 15:53 Expedido Mandado 09/001573 Crime: Notificação Testemunha MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE

15/12/2009 14:57 Expedido Ofício

15/12/2009 02:00 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 15/12/2009 (Boletim JF 153/2009) - [Abrir documento](#)

14/12/2009 14:53 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão Bol.de Int. nº 153/09 no Diário Eletrônico no dia 15/12/2009

11/12/2009 17:04 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)

03/12/2009 13:43 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
03/12/2009 13:41 Lavrada Certidão QUE DECORREU O PRAZO SEM IMPUGNAÇÃO ÀS TRANSCRIÇÕES
30/11/2009 18:11 Lavrada Certidão que juntei os termos de transcrição
27/11/2009 17:54 Juntado(a) PETIÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 09/1883835 - 27/11/2009 16:01 - INTIMAÇÃO MP
24/11/2009 14:12 Lavrada Certidão JUNTADO OFICIO Nº 1855/2009-COMARCA DE LAPA (AUD. DESIGNADA: 14/01/2010, ÀS 14:00 HORAS).
13/11/2009 15:04 Recebimento ORIG: PR029038 - JOSE RODRIGO SADE
13/11/2009 14:50 Remessa Externa XEROX GR:09/0085372 DEST:JOSE RODRIGO SADE (OAB:PR029038).
13/11/2009 14:49 Lavrada Certidão JUNTADO SUBSTABELECIMENTO.
12/11/2009 16:54 Lavrada Certidão JUNTADO OFICIO Nº 443-CONAB.
10/11/2009 16:47 Lavrada Certidão disponibilizado na internet o termo de audiência - [Abrir documento](#)
10/11/2009 16:18 Lavrada Certidão JUNTADO AOS AUTOS DOCUMENTO E PETIÇÃO APRESENTADOS EM AUDIENCIA PELAS DEFESAS.
10/11/2009 16:18 Audiência Designada - Instrução e Julgamento Audiência em 13.04.2010 14:00
10/11/2009 16:16 Lavrada Certidão AUDIENCIA REALIZADA EM 10.11.2009, ÀS 14:00 HORAS.
10/11/2009 16:11 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)
10/11/2009 16:07 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
09/11/2009 15:12 Juntado(a) PETIÇÃO - MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE - 09/1766855 - 09/11/2009 15:09
03/11/2009 18:28 Expedido Ofício
21/10/2009 13:46 Juntada - Carta Ordem/Precatória/Rogatória Cumprida LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ
19/10/2009 14:35 Expedido Ofício
19/10/2009 14:35 Lavrada Certidão QUE NÃO HOUVE RESPOSTA AO OFÍCIO
16/10/2009 01:48 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 16/10/2009 (Boletim JF 130/2009) - [Abrir documento](#)
15/10/2009 15:36 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão Bol.de Int. nº 130/09 no Diário Eletrônico no dia 16/10/2009
14/10/2009 13:54 Recebimento ORIG: PR043667 - OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI
14/10/2009 13:44 Remessa Externa XEROX GR:09/0077331 DEST:OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI (OAB:PR043667).
14/10/2009 13:41 Juntado(a) SUBSTABELECIMENTO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 09/1589400 - 07/10/2009 16:21
13/10/2009 16:46 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)
06/10/2009 15:57 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
06/10/2009 15:57 Juntado(a) PETIÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 09/1556747 - 01/10/2009 16:39 - REQUERIMENTO DE NOVA DATA PARA INTERROGATÓRIO.
06/10/2009 15:55 Lavrada Certidão JUNTADA CP Nº 3774454, CUMPRIDA.
24/09/2009 16:34 Expedido Ofício
23/09/2009 16:01 Lavrada Certidão JUNTADA COMUNICAÇÃO DA 10ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL.
17/09/2009 18:46 Juntado - Mandado Cumprido 09/001022
15/09/2009 17:23 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01022
14/09/2009 16:39 Juntado - Mandado Cumprido 09/001018
11/09/2009 14:19 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01018 EM 09/09/2009
10/09/2009 02:00 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 10/9/2009 (Boletim JF 117/2009) - [Abrir documento](#)
09/09/2009 16:30 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01022 Crime:Notificação Testemunha - MAURÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO
09/09/2009 15:13 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão Bol.de Int. 117/09 no Diário Eletrônico no dia 10/09/2009
04/09/2009 16:26 Juntado - Mandado Cumprido 09/001029
04/09/2009 16:25 Juntado - Mandado Cumprido 09/001024
04/09/2009 16:25 Juntado - Mandado Cumprido 09/001023
04/09/2009 16:25 Juntado - Mandado Cumprido 09/001015
04/09/2009 16:24 Juntado - Mandado Cumprido 09/001011
02/09/2009 19:14 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01023
02/09/2009 19:13 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01024
02/09/2009 19:13 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01029
02/09/2009 19:11 Mandado/Ofício Devolvido não Cumprido 09/01022 Negativa de Endereço: distribuir ao CEP 82820/SEQ 52 e 83325/SEQ 54
02/09/2009 18:17 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)
02/09/2009 18:15 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
02/09/2009 13:43 Juntado(a) PETIÇÃO - JOSE RICHAR FILHO - 09/1386276 - 02/09/2009 13:37 - VISTAS DOS AUTOS OU AUTORIZAÇÃO PARA FOTOCÓPIA
01/09/2009 18:43 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01015
01/09/2009 18:40 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01011 Em 31/08/2009
01/09/2009 13:23 Juntado - Mandado Cumprido 09/001021
01/09/2009 13:23 Juntado - Mandado Cumprido 09/001014
01/09/2009 13:23 Juntado - Mandado Cumprido 09/001012
01/09/2009 13:19 Recebimento ORIG: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
27/08/2009 17:51 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01021
26/08/2009 11:42 Remessa Externa GR:09/0065020 DEST:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
25/08/2009 18:48 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01012 Em 24/08/09 -
25/08/2009 16:10 Juntado - Mandado Cumprido 09/001013
25/08/2009 16:07 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01014
24/08/2009 19:06 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 09/01013
24/08/2009 18:43 Expedido Carta Ordem/Precatória/Rogatória JAIME LERNER, LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ, WILSON JUSTUS SOARES, PAULINHO DALMAZ, GILBERTO PEREIRA LOYOLA
24/08/2009 17:12 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01023 Crime:Notificação Testemunha - ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ
24/08/2009 17:12 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01022 Crime:Notificação Testemunha - MAURÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO
24/08/2009 17:12 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01029 Crime:Notificação Testemunha - ELUANI DE LOURDES SNÉGE
24/08/2009 17:12 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01024 Crime:Notificação Testemunha - JOSÉ RICHAR FILHO
24/08/2009 17:08 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01021 Crime:Notificação Testemunha - MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE
24/08/2009 17:05 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01018 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento - PAULINHO DALMAZ
24/08/2009 16:49 Expedido Ofício
24/08/2009 15:27 Juntado(a) PETIÇÃO - LUÍZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ E OUTROS - 09/1320517 - 21/08/2009 16:00 - INDICAÇÃO DE ENDEREÇO E QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA
19/08/2009 16:35 Juntado(a) PETIÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 09/1301379 - 19/08/2009 13:54 - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA TESTEMUNHAS
18/08/2009 01:58 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 18/8/2009 (Boletim JF 108/2009) - [Abrir documento](#)

17/08/2009 18:35 Lavrada Certidão JUNTADO RELATÓRIO, VOTO E ACÓRDÃO.

17/08/2009 17:20 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01015 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento - JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR

17/08/2009 17:16 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01013 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento - GILBERTO PEREIRA LOYOLA

17/08/2009 17:10 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01014 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento - LUIZ ROBERTO CASTELLAR

17/08/2009 16:45 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01011 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento - JAIME LERNER

17/08/2009 16:44 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 09/01012 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento - WILSON JUSTUS SOARES

17/08/2009 15:42 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão Bol.de Int. nº 108/09 no Diário Eletrônico no dia 18/08/2009

14/08/2009 14:10 Despacho/Decisão - Determina Intimação - [Abrir documento](#)

14/08/2009 11:39 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001021

14/08/2009 11:39 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001022

14/08/2009 11:39 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001023

14/08/2009 11:39 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001024

14/08/2009 11:39 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001029

13/08/2009 16:34 Autos com Juiz para Despacho/Decisão

13/08/2009 16:33 Lavrada Certidão QUE AS TESTEMUNHAS NÃO POSSUEM QUALIFICAÇÃO SUFICIENTE...

13/08/2009 16:31 Expedido Carta Ordem/Precatória/Rogatória JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR

13/08/2009 14:55 Expedido Mandado 09/001029 Crime: Notificação Testemunha ELUANI DE LOURDES SNÉGE

13/08/2009 14:47 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001011

13/08/2009 14:47 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001012

13/08/2009 14:47 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001013

13/08/2009 14:47 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001014

13/08/2009 14:47 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001015

13/08/2009 14:47 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 09/001018

12/08/2009 18:49 Expedido Mandado 09/001024 Crime: Notificação Testemunha JOSÉ RICHARDO FILHO

12/08/2009 18:46 Expedido Mandado 09/001023 Crime: Notificação Testemunha ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ

12/08/2009 18:44 Expedido Mandado 09/001022 Crime: Notificação Testemunha MAURÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO

12/08/2009 18:25 Expedido Mandado 09/001021 Crime: Notificação Testemunha MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE

12/08/2009 17:05 Expedido Carta Ordem/Precatória/Rogatória LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ

12/08/2009 16:52 Expedido Mandado 09/001018 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento PAULINHO DALMAZ

12/08/2009 16:45 Expedido Mandado 09/001015 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR

12/08/2009 16:42 Expedido Mandado 09/001013 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento GILBERTO PEREIRA LOYOLA

12/08/2009 16:40 Expedido Mandado 09/001014 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento LUIZ ROBERTO CASTELLAR

12/08/2009 16:34 Expedido Mandado 09/001012 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento WILSON JUSTUS SOARES

12/08/2009 16:32 Expedido Mandado 09/001011 Crime: Intimação do réu Instrução e Julgamento JAIME LERNER

07/08/2009 01:59 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 07/8/2009 (Boletim JF 0104/2009) - [Abrir documento](#)

06/08/2009 15:43 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão Bol.de Int. nº 104/09 no Diário Eletrônico no dia 07/08/2009

05/08/2009 18:06 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)

27/07/2009 17:24 Autos com Juiz para Despacho/Decisão

21/07/2009 15:51 Expedido Ofício nº 3716934 ao TRF-4ª Região - [Abrir documento](#)

21/07/2009 11:59 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 21/7/2009 (Boletim JF 095/2009) - [Abrir documento](#)

17/07/2009 19:29 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão no Diário Eletrônico no dia 21/07/2009

17/07/2009 16:16 Juntado(a) PETIÇÃO - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ E OUTROS - 09/1106272 - 16/07/2009 16:03 - REQUER A SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS

17/07/2009 14:51 Recebimento ORIG: DISTRIBUIÇÃO - CURITIBA - AHU

16/07/2009 16:53 Remessa Interna GR: 09/0053362 DEST: 03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA.

16/07/2009 16:44 Recebimento ORIG: 03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA -

16/07/2009 16:21 Remessa Interna GR: 09/0053317 DEST: DISTRIBUIÇÃO - CURITIBA - AHU.

15/07/2009 16:00 Recebimento ORIG: DISTRIBUIÇÃO - CURITIBA - AHU

14/07/2009 18:24 Remessa Interna GR: 09/0052732 DEST: 03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA.

14/07/2009 18:06 Recebimento ORIG: 03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA -

14/07/2009 16:49 Remessa Interna GR: 09/0052678 DEST: DISTRIBUIÇÃO - CURITIBA - AHU.

09/07/2009 15:53 Juntado(a) PETIÇÃO - JAIME LERNER - 09/1053834 - 08/07/2009 15:20

08/07/2009 15:39 Recebimento ORIG: PR007533 - JOSE CID CAMPELO FILHO

07/07/2009 16:42 Remessa Externa XEROX GR: 09/0050776 DEST: JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB: PR007533).

07/07/2009 16:35 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)

06/07/2009 14:45 Autos com Juiz para Despacho/Decisão

06/07/2009 14:42 Juntado(a) PETIÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 09/1035401 - 06/07/2009 14:38 - PEDIDO DE XEROX

01/07/2009 13:52 Recebimento ORIG: PR007533 - JOSE CID CAMPELO FILHO

01/07/2009 13:23 Remessa Externa GR: 09/0048858 DEST: JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB: PR007533).

26/06/2009 16:45 Juntado(a) PETIÇÃO - JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR E OUTRO - 09/0984110 - 26/06/2009 16:18

23/06/2009 01:59 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 23/6/2009 (Boletim JF 080/2009) - [Abrir documento](#)

22/06/2009 14:04 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de Despacho/Decisão Bol.de Int. nº 80/09 no Diário Eletrônico no dia 23/06/2009

18/06/2009 18:55 Despacho/Decisão - Interlocutória - [Abrir documento](#)

21/05/2009 15:16 Lavrada Certidão JUNTADO RELATÓRIO, VOTO E ACÓRDÃO DO TRF.

24/03/2009 15:54 Juntado(a) DEFESA PRÉVIA - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 09/0372762 - 13/03/2009 15:58

03/03/2009 16:24 Autos com Juiz para Despacho/Decisão

17/02/2009 14:05 Juntado(a) PETIÇÃO - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ - 09/0232617 - 16/02/2009 16:54 - REQUER A JUNTADA DE DOCUMENTOS.

16/02/2009 15:18 Juntada - Carta Ordem/Precatória/Rogatória Cumprida JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA CP Nº 3082560 DE FLS. 185/189.

16/02/2009 15:17 Juntado(a) PETIÇÃO - LUIZ HENTIQUEUR TEIXEIRA BALDEZ E OUTROS - 09/0191304 - 09/02/2009 17:24 - JUNTA DOCUMENTOS, RETIFICAÇÃO DO NOME DO ACUSAD

16/02/2009 14:40 Recebimento ORIG: PR048925 - ROGÉRIO NICOLAU

10/02/2009 15:48 Remessa Externa XEROX GR:09/0009494 DEST:ROGÉRIO NICOLAU (OAB:PR048925).

05/02/2009 13:19 Recebimento ORIG: PR048925 - ROGÉRIO NICOLAU

02/02/2009 15:23 Remessa Externa GR:09/0007012 DEST:ROGÉRIO NICOLAU (OAB:PR048925).

02/02/2009 15:14 Juntado(a) SUBSTABELECIMENTO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 09/0147960 - 02/02/2009 15:09

02/02/2009 15:14 Juntado(a) PROCURAÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 09/0147958 - 02/02/2009 15:09 - PROCURAÇÃO

22/01/2009 16:46 Juntado(a) DEFESA PRÉVIA - LUIZ HENTIQUEUR TEIXEIRA BALDEZ E OUTROS - 09/0090932 - 21/01/2009 18:44

22/01/2009 13:39 Expedido Ofício

21/01/2009 17:23 Lavrada Certidão QUE NDA FOI INFORMADO ACERCA DA CP

12/01/2009 17:21 Lavrada Certidão JUNTADA CP Nº 3082758, CUMPRIDA.

10/12/2008 13:56 Juntado - Mandado Cumprido 08/001304

04/12/2008 18:45 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 08/01304

03/12/2008 16:11 Juntado(a) PETIÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 08/2033101 - 02/12/2008 16:54 - RESPONDER ACUSAÇÃO FORMULADA PELO MPF

27/11/2008 13:51 Juntado(a) DENÚNCIA - JAIME LERNER - 08/1989909 - 25/11/2008 16:28 - ...APRESENTAR RESPOSTA...

25/11/2008 08:29 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 08/01304 Crime:Citação e Notificação - PAULINHO DALMAZ

18/11/2008 15:43 Lavrada Certidão INFORMEI, VIA TELEFONE, O ENDEREÇO CONFORME INFORMADO NA FL.42.

18/11/2008 15:42 Juntado(a) PETIÇÃO - PAULINHO DALMAZ - 08/1936443 - 17/11/2008 16:03 - PRESTA INFORMAÇÕES

18/11/2008 15:39 Mandado/Ofício Devolvido Parcialmente Cumprido 08/01304 Negativa de Endereço: distribuir ao CEP 80810-000/SEQ 03 e 80240-230/SEQ 180

17/11/2008 14:51 Juntado - Mandado Cumprido 08/001306

17/11/2008 14:50 Juntado - Mandado Cumprido 08/001307

17/11/2008 14:49 Juntado - Mandado Cumprido 08/001305

17/11/2008 13:09 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 08/01305

14/11/2008 18:52 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 08/01307

14/11/2008 15:47 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 08/01306 em 13/11/2008

13/11/2008 16:28 Recebimento ORIG: PR038063 - JOAO RICARDO KEPES NORONHA

12/11/2008 17:37 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 08/01302

12/11/2008 16:10 Remessa Externa XEROX GR:08/0093403 DEST:JOAO RICARDO KEPES NORONHA (OAB:PR038063).

12/11/2008 15:46 Juntado(a) PETIÇÃO - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS - 08/1907266 - 12/11/2008 14:05 - PEDIDO DE CÓPIA

12/11/2008 15:45 Recebimento ORIG: PR007533 - JOSE CID CAMPELO FILHO

11/11/2008 18:43 Mandado/Ofício Devolvido Cumprido 08/01303

11/11/2008 13:43 Remessa Externa XEROX GR:08/0092823 DEST:JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB:PR007533).

11/11/2008 13:42 Lavrada Certidão JUNTADA PROCURAÇÃO.

11/11/2008 08:42 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 08/01304 Crime:Citação e Notificação - PAULINHO DALMAZ

07/11/2008 13:32 Mandado/Ofício Devolvido não Cumprido 08/01304 Negativa de Endereço: distribuir ao CEP 83302-120/SEQ 61

04/11/2008 08:27 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 08/01302 Crime:Citação e Notificação - JAIME LERNER

04/11/2008 08:27 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 08/01307 Crime:Citação e Notificação - LUIZ ROBERTO CASTELLAR

04/11/2008 08:24 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 08/01305 Crime:Citação e Notificação - GILBERTO PEREIRA LOYOLA

04/11/2008 08:23 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 08/01306 Crime:Citação e Notificação - JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR

04/11/2008 08:23 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 08/01304 Crime:Citação e Notificação - PAULINHO DALMAZ

04/11/2008 08:20 Mandado/Ofício Distribuído para Oficial de Justiça 08/01303 Crime:Citação e Notificação - WILSON JUSTUS SOARES

31/10/2008 18:54 Recebimento ORIG: PR041301 - NICOLE TRAUZYNSKI

31/10/2008 14:17 Remessa Externa XEROX GR:08/0090115 DEST:NICOLE TRAUZYNSKI (OAB:PR041301).

31/10/2008 14:13 Lavrada Certidão JUNTADA PROCURAÇÃO DO RÉU PAULINO.

28/10/2008 13:08 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 08/001302

28/10/2008 13:08 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 08/001307

28/10/2008 13:08 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 08/001306

28/10/2008 13:08 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 08/001303

28/10/2008 13:08 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 08/001305

28/10/2008 13:08 Mandado/Ofício Remetido para Central de Mandados 08/001304

27/10/2008 15:50 Expedido Carta Ordem/Precatória/Rogatória LUIZ HENTIQUEUR TEIXEIRA BALDEZ

27/10/2008 15:49 Expedido Carta Ordem/Precatória/Rogatória JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA

27/10/2008 15:36 Expedido Mandado 08/001307 Crime:Citação e Notificação LUIZ ROBERTO CASTELLAR

27/10/2008 15:33 Expedido Mandado 08/001306 Crime:Citação e Notificação JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR

27/10/2008 15:30 Expedido Mandado 08/001305 Crime:Citação e Notificação GILBERTO PEREIRA LOYOLA

27/10/2008 15:29 Expedido Mandado 08/001304 Crime:Citação e Notificação PAULINHO DALMAZ

27/10/2008 15:27 Expedido Mandado 08/001303 Crime:Citação e Notificação WILSON JUSTUS SOARES

27/10/2008 15:26 Expedido Mandado 08/001302 Crime:Citação e Notificação JAIME LERNER

24/10/2008 17:55 Despacho/Decisão - Denúncia/Queixa Recebida - [Abrir documento](#)

03/10/2008 16:40 Autos com Juiz para Despacho/Decisão

03/10/2008 13:49 Recebimento ORIG: DISTRIBUIÇÃO - CURITIBA - AHU

02/10/2008 16:11 Remessa Interna GR:08/0081222 DEST:03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA.

02/10/2008 16:05 Registro - Retificada a Autuação de Classe Classe ant.: 000120

02/10/2008 16:01 Recebimento ORIG: 03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA -

02/10/2008 11:55 Remessa Interna GR:08/0080990 DEST:DISTRIBUIÇÃO - CURITIBA - AHU.

30/09/2008 14:20 Recebimento ORIG: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

12/09/2008 11:53 Remessa Externa GR:08/0075030 DEST:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

11/09/2008 15:49 Recebimento RELATADO ORIG: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL

01/09/2008 13:03 Remessa Externa GR:08/0071488 DEST:DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL.

29/08/2008 14:15 Despacho/Decisão - de Expediente

15/08/2008 14:43 Autos com Juiz para Despacho/Decisão

15/08/2008 14:43 Recebimento ORIG: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

13/08/2008 12:08 Remessa Externa GR:08/0065692 DEST:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

12/08/2008 14:10 Recebimento ORIG: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL

06/05/2008 14:26 Remessa Externa GR:08/0035244 DEST:DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL.
 02/05/2008 14:03 Despacho/Decisão - de Expediente
 29/04/2008 15:12 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
 29/04/2008 15:11 Recebimento ORIG: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
 24/04/2008 11:48 Remessa Externa GR:08/0032089 DEST:MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.
 23/04/2008 16:29 Recebimento ORIG: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL
 22/01/2008 12:32 Remessa Externa GR:08/0004319 DEST:DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL.
 18/01/2008 14:20 Despacho/Decisão - de Expediente
 14/01/2008 15:49 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
 14/01/2008 15:48 Recebimento ORIG: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
 08/01/2008 16:45 Remessa Externa GR:08/0000611 DEST:MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.
 08/01/2008 16:39 Recebimento ORIG: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL
 19/09/2007 12:17 Remessa Externa GR:07/0085693 DEST:DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL.
 18/09/2007 15:14 Despacho/Decisão - de Expediente
 13/09/2007 16:48 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
 12/09/2007 16:21 Recebimento ORIG: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
 05/09/2007 13:03 Remessa Externa GR:07/0081410 DEST: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.
 03/09/2007 15:54 Recebimento DILAÇÃO DE PRAZO ORIG: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL
 31/05/2007 11:36 Remessa Externa GR:07/0047503 DEST:DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL.
 29/05/2007 15:21 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)
 12/04/2007 10:59 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
 12/04/2007 10:57 Juntado(a) PARECER - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - 07/0699457 -
 12/04/2007 10:52 - MANIFESTA-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
 12/04/2007 10:57 Recebimento ORIG: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
 03/04/2007 11:58 Remessa Externa GR:07/0029217 DEST:MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.
 02/04/2007 17:48 Despacho/Decisão - de Expediente - [Abrir documento](#)
 30/03/2007 14:28 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
 30/03/2007 14:27 Recebimento APRECIACÃO ORIG: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL
 20/03/2007 12:52 Remessa Externa GR:07/0023931 DEST:DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL.
 19/03/2007 15:25 Despacho/Decisão - de Expediente
 19/03/2007 14:02 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
 13/03/2007 15:01 Recebimento ORIG: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
 05/03/2007 12:05 Remessa Externa GR:07/0017974 DEST: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.
 02/03/2007 16:11 Recebimento SOLICITAÇÃO DE PRAZO ORIG: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL
 24/11/2006 13:08 Remessa Externa GR:06/0117306 DEST:DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL.
 23/11/2006 17:03 Despacho/Decisão - de Expediente A DPF/PR POR 90 DIAS - [Abrir documento](#)
 22/11/2006 14:31 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
 13/11/2006 16:14 Recebimento ORIG: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
 09/11/2006 13:26 Remessa Externa GR:06/0112128 DEST:MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.
 08/11/2006 14:15 Recebimento SOLICITAÇÃO DE PRAZO ORIG: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL
 07/08/2006 15:32 Remessa Externa GR:06/0078410 DEST:DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL.
 07/08/2006 13:05 Despacho/Decisão - de Expediente A DPF/PR POR 90 DIAS
 04/08/2006 17:44 Autos com Juiz para Despacho/Decisão
 04/08/2006 15:24 Recebimento ORIG: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
 01/08/2006 12:50 Remessa Externa GR:06/0075923 DEST:MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.
 31/07/2006 15:30 Recebimento ORIG: DISTRIBUIÇÃO - CURITIBA - AHU
 31/07/2006 13:45 Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico Distribuição sorteio do dia 31.07.2006 13:45:06 (Nivaldo Brunoni/Juizo Federal da 14ª VF de Curitiba)

[\[< anterior\]](#) | [\[nova pesquisa\]](#) | [\[imprimir\]](#)

Recomendar | Tweeter | [+ Compartilhar](#)

Avenida Anita Garibaldi, 888 - Bairro Ahú - Curitiba - PR - CEP: 80.540-180 - Fone: (41) 3210-1400

INSTITUCIONAL	SERVIÇOS JUDICIAIS	CONCURSOS E ESTÁGIOS	COMPRAS E LICITAÇÕES	NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES	CONTATOS
JFPR	Apoio Judiciário	Juízes	Contas Públicas	Justiça aberta	Como chegar às sedes da JF
Administração	Lista de Jurados	Servidores	Registro de Preço	Justiça Federal em Revista	Endereços e telefones
Justiça Federal ao Alcance de Todos	AJG	Estágios	Contratos	Contato - Plantão	Horários de Funcionamento
Mapa Estratégico do Poder Judiciário	Cálculos judiciais	Serviço voluntário	Cotações	Vídeos JFPR	Twitter
Mapa Estratégico da Justiça Federal	Calendário de Inspeções Ordinárias		Aguardando abertura	Eliminação de autos findos	JFPR no FB
Resolução 194/2012 CJF	Acompanhamento Processual		Em andamento		JFPR no Youtube
Anexo da Res. 194/2012 CJF	Autenticidade de Documentos				Ouvidoria
Portaria 165/2014 TRF	Pauta de Audiências				
Provimento 21/2014 TRF Correg	Distribuição de Processos				
Mapa das Subseções	Consórcio Garibaldi				
Pesquisa por Cidade/Jurisdicção	Laudos Periciais				
Comitê executivo de saúde	Links jurídicos				
Transparência Pública	Pesquisa por Cidade/Jurisdicção				
Calendário de Feriados	Leilões judiciais				
Portal do desenvolvimento	Plantão Judiciário				
Museu Virtual	Programa de Credenciamento de Profissionais de Saúde				
Intranet	Sustentação Oral e Videoconferência				
Associação JusCidadania	SFH - Pré-Petição				
Gestão Ambiental	SISCOPE				

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019925-72.2006.404.7000/PR
RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
REL. ACÓRDÃO : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR
ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro
: José Luiz Borges Germano da Silva e outros
: Luiz Alberto Machado Filho
: Pietro Miorim e outros
APELANTE : LUIZ ROBERTO CASTELLAR
ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro
: Luiz Alberto Machado Filho
: José Luiz Borges Germano da Silva e outros
APELANTE : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ
: WILSON JUSTUS SOARES
: PAULINHO DALMAZ
: GILBERTO PEREIRA LOYOLA
ADVOGADO : Jose Carlos Cal Garcia Filho e outros
: Eduardo Ferreira da Silva e outro
APELANTE : JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO : Jose Cupertino da Luz Neto
: Rogério Nicolau
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D.E.

Publicado em 09/07/2014

EMENTA

DIREITO PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL: MÓRALIDADE PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 24 DA LEI DE LICITAÇÕES. ROL TAXATIVO. DOLO GENÉRICO. AUTORIA. DOMÍNIO DO FATO COMPROVADO EM RELAÇÃO À PARCELA DOS ACUSADOS. BENEFÍCIO DA DÚVIDA QUANTO AOS REMANESCENTES. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS NEUTRAS. REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS IMPOSTAS NA SENTENÇA.

1. Tutelando o delito inscrito no artigo 89 da Lei 8.666/93 a própria Moralidade Pública, faz-se desnecessária a comprovação de dano patrimonial ao erário para sua perfectibilização, desde que reste, ao fim e ao cabo, demonstrado o ferimento às regras que disciplinam a contratação administrativa. Precedentes.

2. O artigo 24 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo das hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, não sendo possível, por analogia ou vontade do administrador, a criação de outras.

3. Em se tratando de alteração do contrato de concessão, o ordenamento jurídico permite a ampliação do próprio objeto licitado cuja previsibilidade já fora antevista, mas não a inclusão de um novo objeto não abrangido pelo procedimento licitatório.

4. A realização de um aditivo contratual que, na prática, excluiu o devido procedimento licitatório de duas novas rodovias, não é medida autorizada pela lei para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato de concessão. Assim, ante a inexistência de previsão normativa ou

contratual que respaldasse a opção elegida por parte dos acusados, restou configurada a imputação articulada pela denúncia, tendo em vista a dispensa de licitação procedida fora dos limites da lei.

5. O dolo não se reveste de especificidade, qual seja a de causar danos ao erário público ou obter vantagem financeira indevida, mas se faz genérico, consistente na vontade, livre e consciente, de "*dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.*"

6. Hipótese em que o contexto fático-probatório deixou clara a atitude consciente e deliberada de parte dos agentes, públicos e privados, de dispensar o certame licitatório às margens do ordenamento jurídico.

7. Em relação a dois dos réus, ao contrário dos demais, não ficou evidenciado, acima de qualquer dúvida, de que tiveram participação nas tratativas que culminaram no acordo entre o Poder Público e a empresa concessionária, no bojo das quais se chegou à deliberação de dispensa de licitação. A propósito, foram denunciados unicamente em razão de as suas assinaturas constarem do Termo Aditivo 86/2002. Hipótese de absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

8. A alegada influência e poder de decisão sobre o desenvolvimento e concretização do ilícito - o denominado domínio dos fatos - é condição para atribuição da autoria, enquanto a exigibilidade de conduta diversa é pressuposto para a culpabilidade, não podendo tais circunstâncias servir de supedâneo para a exasperação da pena. Culpabilidade reputada neutra.

9. As consequências do crime devem ser consideradas favoráveis, uma vez que, além de o termo aditivo que autorizava a exploração ilegal de serviços públicos ter sido anulado pelo Ministério dos Transportes, deixando de gerar efeitos, tem-se que, ainda que considerado o período de cobrança indevida do pedágio, não há elementos nos autos aptos a mensurar supostos danos causados aos consumidores.

10. Tendo em vista o redimensionamento da sanção corporal e a fim de manter a simetria, deve também a pena de multa ser reduzida para o patamar mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de JAIME LERNER e dar provimento às apelações de LUIZ ROBERTO e JOÃO HENRIQUE, para absolvê-los, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e, por maioria, negar provimento à apelação de JOSÉ JULIÃO e GILBERTO, e, por força do voto-médio do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Relator para Acórdão, dar parcial provimento aos apelos de LUIS HENRIQUE, PAULINHO e WILSON, e conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* para reduzir as penas aplicadas na sentença, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre - RS, 11 de junho de 2014.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Relator para Acórdão

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Relator para Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no

endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6584006v12** e, se solicitado, do código CRC **AF0B3DF8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Victor Luiz dos Santos Laus

Data e Hora: 02/07/2014 17:39

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019925-72.2006.404.7000/PR

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN

APELANTE : JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR

ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro
: José Luiz Borges Germano da Silva e outros
: Luiz Alberto Machado Filho
: Pietro Miorim e outros

APELANTE : LUIZ ROBERTO CASTELLAR

ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro
: Luiz Alberto Machado Filho
: José Luiz Borges Germano da Silva e outros

APELANTE : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ

: WILSON JUSTUS SOARES
: PAULINHO DALMAZ
: GILBERTO PEREIRA LOYOLA

ADVOGADO : Jose Carlos Cal Garcia Filho e outros

: Eduardo Ferreira da Silva e outro

APELANTE : JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA

ADVOGADO : Jose Cupertino da Luz Neto
: Rogério Nicolau

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Denúncia.* O Ministério Público Federal denunciou JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA, Ministro dos Transportes no ano de 2002; LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ, Secretário de Transportes Terrestres no âmbito do Ministério dos Transportes à época dos fatos; JAIME LERNER, então governador do Estado do Paraná; WILSON JUSTUS SOARES, então Secretário dos Transportes do Estado do Paraná; PAULINHO DALMAZ, então Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná - DER/PR; GILBERTO PEREIRA LOYOLA, então Diretor de Operações do DER/PR; JOSÉ JULIÃO TERBAI JÚNIOR, então Diretor Presidente da Concessionária Caminhos do Paraná S/A, e; LUIZ ROBERTO CASTELLAR, então Diretor de Obras da Concessionária Caminhos do Paraná S/A, como incurso no tipo penal do art. 89 da Lei 8.666/93, ou seja, pela prática de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade.

O órgão de acusação afirmou que um trecho de 43 quilômetros da rodovia BR-476 (ligando os municípios de Araucária e Lapa) e outro de 40,8 quilômetros da PR-427 (ligando os municípios de Lapa e Porto Amazonas), foram concedidos sem a prévia realização de licitação. Relata que a Administração Pública se limitou a celebrar *Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº*

074/97 com a concessionária Caminhos do Paraná S/A, a qual já administrava trechos de rodovias transversais e paralelas àquelas arroladas no termo aditivo anteriormente referido.

A cronologia dos eventos que culminaram no suposto ilícito foi assim descrita na peça inicial: a) em 25/10/1996 a União firmou com o Estado do Paraná o "*Convênio de Delegação nº 005/96*", por meio do qual delegou a administração e exploração de trechos da BR-277 (Km 140,5 à Km 344, entre São Luiz do Purunã e Guarapuava) e da BR-373 (Km 183,0 à Km 284,5 entre Caetano e Relógio); b) o Estado do Paraná promoveu no ano de 1997 a "*Concorrência Pública Internacional nº 004/96*", tendo contratado em 14/11/1997 a empresa Caminhos do Paraná S/A (*Contrato nº 074/97*), para o fim de realizar a recuperação, melhoramento, manutenção, conservação, operação e exploração dos trechos rodoviários indicados no "*Convênio de Delegação nº 005/96*"; c) em 20/09/2002 foi firmado o "*Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96*" para inclusão de 42,9 Km da BR 476 (entre os municípios de Araucária e Lapa) ao convênio original firmado entre União e Estado do Paraná, instrumento este que expressamente previa a inclusão do novo trecho no objeto do *Contrato de Concessão 74/97*; d) em 25/10/2002 foi firmado o "*Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97*", ampliando o objeto do contrato original, incluindo um trecho de 43 quilômetros da BR-476 e um trecho de 40,8 quilômetros na PR-427.

O órgão de acusação acrescenta que o aditivo que implicou concessão de mais 83,8 quilômetros à empresa Caminhos do Paraná S/A foi desencadeado por *Proposta Técnica para Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão nº 74* apresentada pela própria concessionária. Acrescenta que tal proposta técnica foi protocolada junto ao governo do Estado do Paraná em 19/09/2002, ou seja, apenas um dia antes da assinatura do *Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96* e 36 dias antes da assinatura do *Termo Aditivo nº 086/2002*. A extrema celeridade na ampliação do objeto da complexa concessão, sem a realização de licitação prévia, no entender da acusação, também apontaria no sentido da ilicitude da conduta dos acusados que estavam na iminência de deixar o governo em razão do término de seus mandatos.

2. *Sentença*. Em 26 de abril de 2011, o Juízo *a quo* prolatou sentença condenatória reconhecendo que a autoria do delito do art. 89 da Lei 8.666/93 efetivamente pertencia aos 8 réus arrolados na denúncia. As penas restritivas de liberdade variaram entre 3 anos e 3 meses de reclusão e 3 anos e 6 meses de reclusão cumuladas com multa. Todas as sanções corporais em questão restaram substituídas por penas restritivas de direito.

As defesas de sete dos oito réus recorreram do *decisum*.

3. *Extinção da punibilidade do réu Jaime Lerner*. Às fls. 877-879 foi prolatada sentença de extinção da punibilidade de Jaime Lerner em razão da configuração da prescrição da pretensão punitiva calculada com base na pena fixada em concreto.

4. *Apelação de JOSÉ JULIÃO TERBAI JÚNIOR e LUIZ ROBERTO CASTELLAR*. Os acusados defendem a plena regularidade do *Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97* celebrado entre a empresa Caminhos do Paraná S/A e o Estado do Paraná. Houve mero aditamento à contrato administrativo previamente entabulado de acordo com a lei e, por conseguinte, não haveria configuração do crime de dispensa irregular de licitação.

Relatam que ao longo do cumprimento do Contrato de Concessão nº 074/97 (responsável pela concessão da BR-277) diversos eventos imprevistos causaram o desequilíbrio da equação econômico-financeira do liame. Nesta toada, houve redução ilegal do valor cobrado a título de pedágio por força de ato unilateral praticado pelo governo do Estado do Paraná. Do mesmo modo, ocorreu a regulamentação do ISSQN que passou a ser cobrado, na alíquota de 5%, pelos municípios limítrofes à rodovia, bem como restou verificada a majoração das alíquotas da COFINS e CSLL.

A partir do ano de 2001 a empresa Caminhos do Paraná, capitaneada pelos dois recorrentes, passou a empreender uma série de estudos com o intuito de encontrar meios de restaurar o equilíbrio perdido no contrato administrativo em questão. Além da possibilidade de majoração substancial do valor do pedágio e redução dos serviços prestados pela concessionária, aventou-se a hipótese de ampliação do objeto do contrato de concessão mediante inclusão dos trechos da PR-427 e

BR-476 que deram causa a presente ação criminal. Estes aproximadamente 80 quilômetros de estrada eram utilizados como "rota de fuga" pelos veículos para fins de evitar a cobrança de pedágio que ocorria nas rodovias cuja concessão já havia se perfectibilizado.

Prossegue o apelo afirmando que dentre todas as hipóteses suscitadas, a ampliação do objeto do contrato de concessão mostrou-se a mais adequada de modo a atingir o interesse público com a manutenção da modicidade das tarifas. Diversos pareceres técnicos e jurídicos demonstravam a impossibilidade de nova licitação autônoma envolvendo apenas o trecho das rodovias em questão, haja vista que o custo de mobilização para uma empresa que ainda não estivesse atuando na área não teria como ser amortizado dentro do prazo da concessão. Deste modo, governo estadual e federal compreenderam que o aditamento da concessão originária afigurar-se-ia como medida juridicamente válida e plenamente capaz de solver os diversos problemas de conservação ocorridos nos trechos *sub judice*, os quais já haviam sido alcunhados de "estada da morte".

Os réus JOSÉ JULIÃO e LUIZ ROBERTO também sustentam a absoluta ausência de dolo, ainda que genérico, para realização do tipo penal que lhes é imputado. Afirmam não terem sido beneficiados de forma ilícita pela dispensa de licitação, assim como argumentam que a ausência do procedimento concorrencial jamais poderia ter sido determinada por eles. Os chefes da Administração Pública seriam os únicos sujeitos que detinham o domínio do fato para fins de dispensa da concorrência pública. Pugnam, assim, por sua absolvição.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 864-875. Todas as teses brandidas no apelo foram rebatidas pelo órgão de acusação.

Os advogados que representam os recorrentes outorgaram substabelecimento, com reserva de poderes, para causídicos de um diferente escritório. Às fls. 965-975 novas razões de apelação foram oferecidas em nome de JOSÉ JULIÃO e LUIZ ROBERTO, desta feita pelos causídicos substabelecidos.

Em suma, no novo recurso alegaram: (a) nulidade da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição por ausência de fundamentação acerca da vantagem efetivamente obtida pelos recorrentes; (b) inexistência de dolo para praticar a conduta, bem como não ocorrência de danos ao erário capazes de tipificar o delito do art. 89 da Lei 8.666/93; (c) configuração de erro de proibição, pois os réus acreditavam ter o direito de ver reequilibrado o contrato de concessão entabulado com o Estado do Paraná, e; (d) necessidade de revisão da dosimetria da pena aplicada.

5. *Apelação de LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ, PAULINHO DALMAZ, GILBERTO PEREIRA LOYOLA e WILSON JUSTUS SOARES.* Os réus suscitaram preliminar de inépcia da denúncia. Neste sentido, alegam que o Ministério Público Federal não descreveu conduta condizente com o tipo penal inculcado no art. 89, da Lei 8.666/93. Entendem os recorrentes que a dispensa ou inexigibilidade de licitação é ato formal, ou seja, exige um procedimento administrativo concreto no sentido de afastar a necessidade de concorrência pública. A realização deste ato, em desconformidade com os ditames legais, é que poderia configurar o crime em análise. O simples "não fazer" licitação, no entendimento da defesa, não traria os elementos constitutivos do tipo. Na mesma toada, pondera que a peça inicial não aponta o elemento subjetivo do tipo em suas razões, razão pela qual a violação ao art. 41 do CPP seria manifesta.

Quanto ao mérito, afirma que a inexistência de um ato administrativo formal dispensando a realização de licitação já configuraria a atipicidade da conduta por ausência de elemento objetivo do tipo. De outra banda, o Termo Aditivo entabulado entre o Estado do Paraná e a Concessionária Caminhos do Paraná S/A configuraria mero instrumento jurídico voltado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, o que seria plenamente autorizado pela Lei 8.987/95.

Prosseguem os recorrentes afirmando que a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que o crime do art. 89 da Lei 8.666/93 somente resta configurado quando verificada a efetiva ocorrência de dano ao erário, bem como dolo específico dos agentes em causar tal lesão.

Também é questionada a afirmação feita pelo Ministério Público Federal de que o tempo de tramitação do procedimento administrativo que culminou na celebração do aditivo contratual foi extremamente exíguo. Os recorrentes alegam que os estudos técnicos para aditamento da concessão

tiveram início ainda no ano de 2001 através da contratação de Cyro Laurenza Consultores S/C Ltda. Desde então as tratativas com o poder público haviam sido iniciadas.

O apelo menciona a prova pericial produzida nos autos da ação civil pública nº 2005.70.00.10342920, o qual indica a inocorrência de qualquer dano ao erário. Em verdade, no entender dos réus, as obras realizadas pela concessionária Caminhos do Paraná trouxeram grandes benefícios à população e geraram acréscimo substancial ao patrimônio público.

Quanto à dosimetria da pena, entendem que a culpabilidade dos réus LUIS HENRIQUE, PAULINHO DALMAZ e WILSON JUSTUS não poderia servir de justificativa para majoração da pena-base dos agentes. Nesta toada, afirma que tais recorrentes se limitaram a firmar o contrato de aditamento na condição de representantes dos órgãos governamentais que então chefiavam. Os acusados não detinham qualquer poder para realização ou não da conduta reputada ilícita.

Por fim, asseveraram que as consequências do crime, para todos os réus, também não serviriam como justificativa para afastar a pena-base do mínimo legal. Afirmar que o vultoso valor que envolve uma concessão rodoviária, bem como que a longa duração do pacto são justificativas para negativar tal vetorial, no entender da defesa, não configura linha argumentativa razoável. Tais fatos, de per si, não demonstrariam uma violação à moralidade administrativa extraordinária apta a reclamar imposição de sanção mais gravosa aos condenados.

6. *Apelação de JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA.* O recurso apresentado pela defesa do réu JOÃO inicia suscitando prefacial de mérito, notadamente a suposta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com base na pena concretizada. Afirma que entre a data do fato e a prolação da sentença condenatória já transcorreram mais de oito anos, o que denotaria a absoluta impossibilidade de manutenção do decreto condenatório.

Pondera que o crime descrito na denúncia somente restaria configurado com a celebração do Termo Aditivo entre Estado do Paraná e a concessionária Caminhos do Paraná. O governo federal, representado pelo Ministério dos Transportes, não detinha o poder de afastar a realização de licitação para tal desiderato, fato que ocorreu unicamente por decisão do então governador JAIME LERNER (ora corréu).

Assevera o recorrente que a aposição de sua assinatura no mencionado termo aditivo configura mero "ato administrativo" sem efeitos na esfera penal, pois seu poder de deliberação quanto ao tema era diminuto. Ademais, a sentença recorrida não traria qualquer fundamento acerca do dolo do apelante para realização da conduta penalmente tipificada. Justifica que a celebração do contrato se deu com apoio em diversos pareceres técnicos e jurídicos acerca do descabimento da realização de nova licitação, o que denota a correção de sua conduta durante todo o processo.

Por fim, o apelo de JOÃO HENRIQUE ressalta a inexistência de qualquer dano ao erário para configuração do crime do art. 89 da Lei 8.666/93. Em verdade, houve melhorias substanciais para a população, a qual passou a contar com estrada de maior qualidade, em região que era conhecida pelos constantes acidentes automobilísticos, bem como obteve a manutenção de um custo módico nos pedágios da área. Requereu a reapreciação da dosimetria de sua pena, que, em seu entender, seria demasiadamente gravosa.

7. *Parecer da Procuradoria da República.* A douta Procuradoria da República da 4ª Região apresentou parecer opinando pelo desproviamento das pretensões recursais.

É o relatório.

Ao revisor.

Leandro Paulsen
Relator

Documento eletrônico assinado por **Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6584004v11** e, se solicitado, do código CRC **F2D7397B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen
Data e Hora: 11/04/2014 15:47

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019925-72.2006.404.7000/PR

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN

APELANTE : JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR

ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro
: José Luiz Borges Germano da Silva e outros
: Luiz Alberto Machado Filho
: Pietro Miorim e outros

APELANTE : LUIZ ROBERTO CASTELLAR

ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro
: Luiz Alberto Machado Filho
: José Luiz Borges Germano da Silva e outros

APELANTE : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ

: WILSON JUSTUS SOARES
: PAULINHO DALMAZ
: GILBERTO PEREIRA LOYOLA

ADVOGADO : Jose Carlos Cal Garcia Filho e outros
: Eduardo Ferreira da Silva e outro

APELANTE : JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA

ADVOGADO : Jose Cupertino da Luz Neto
: Rogério Nicolau

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Preliminar. Não conhecimento da segunda apelação de JOSÉ JULIÃO e LUIZ ROBERTO.* Conforme fiz constar no relatório, os advogados dos réus mencionados neste tópico outorgaram substabelecimento, com reserva de poderes, a causídicos oriundos de escritório diverso. Destarte, houve mero acréscimo ao número de defensores originariamente constituídos e não sua substituição, razão pela qual tenho que o apelo das fls. 965-975 (segundo recurso aviado pelos réus através dos procuradores substabelecidos) não deve ser conhecido em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

2. *Preliminar. Inépcia da denúncia.* A questão relativa à inépcia da denúncia já foi solvida de forma definitiva por esta 8ª Turma e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no âmbito do HC 27.114. Restou cristalizada coisa julgada material no sentido de que a peça inicial apresentada pelo

Ministério Público Federal cumpre rigorosamente os requisitos do art. 41 do CPP para que seu processamento seja considerado regular.

3. *Prefacial de mérito. Alegação de extinção da punibilidade do réu JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA em razão da prescrição pela pena em concreto.* O réu João Henrique afirmou entra a data do fato e a prolação da sentença condenatória já transcorreram mais de oito anos, o que denotaria a absoluta impossibilidade de manutenção do decerto condenatório por força da prescrição pela pena em concreto.

O argumento pode ser afastado sem maiores digressões, haja vista que o apelante olvidou-se por completo de que o recebimento da denúncia constitui marco interruptivo da prescrição. Não houve, entre os marcos temporais do art. 117 do Código Penal o transcurso do prazo de oito anos.

4. *Premissas relativas à concessão de serviço público.* A sociedade reclama a satisfação de uma série de necessidades concretas, sejam elas individuais, sejam elas transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a direitos fundamentais (direito de ir e vir, segurança, liberdade, etc.). De regra, as medidas necessárias à concretização destas necessidades e direitos não são adequadamente desempenhadas pelo mecanismo da livre iniciativa privada, pois costumeiramente não ostentam o apelo econômico necessário. Assim, a satisfação destas demandas mediante o exercício regular da atividade administrativa pública, sob regime de direito público, consiste no denominado "serviço público".

Perceba-se que estamos tratando da satisfação dos interesses mais caros à sociedade, diretamente vinculados ao exercício e fruição de direitos fundamentais, fato que torna o tema extremamente relevante. Não por outra razão a Constituição Federal faz inúmeras referências em seu texto acerca da prestação dos serviços públicos. A disposição mais relevante sobre este aspecto da vida pública, fundamental para desenlace da presente demanda, repousa no art. 175 da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A norma permite verificar que à iniciativa privada também é franqueado o acesso à prestação de serviços públicos, desde que devidamente delegados pelo Estado através de licitação. Como já referi, embora não seja a regra geral, há serviços públicos que ostentam caráter econômico e, por conseguinte, podem atrair investimentos privados voltados à satisfação da necessidade social com o devido retorno financeiro pretendido. Dentre os instrumentos de delegação colocados à disposição da Administração Pública está o contrato de concessão, cujo arcabouço jurídico é encontrado nas Leis 8.666/93 e 8.987/95.

Perceba-se que em qualquer modalidade de delegação de serviço público jamais haverá a transferência de sua titularidade, o que ocorre é a sua prestação concreta por um particular. O concessionário atua em nome próprio e assume inúmeros direitos e deveres, mas é interesse do concedente e da sociedade (verdadeiros titulares do serviço) manter economicamente viável o empreendimento, uma vez que sua frustração prejudicará a todos e colocará em risco a continuidade do próprio serviço.

Pois bem, mas qual o critério a ser utilizado pela Administração Pública para escolha do particular interessado em prestar determinado serviço público?

A resposta para tal indagação é dada pelo próprio art. 175 da Constituição Federal, o qual preconiza que a concessão ou permissão sempre serão precedidas de procedimento licitatório. Ou seja, abre-se concorrência pública para que todo e qualquer interessado em realizar aquela determinada atividade estatal delegada tenha a possibilidade de apresentar sua proposta. Assegura-se, assim, a

manutenção da moralidade administrativa, imparcialidade e, especialmente, a isonomia no trato com todos os súditos do Estado (art. 37 da Constituição Federal).

Estabelecidas tais premissas fundamentais acerca da delegação dos serviços públicos, passo a analisar questão ínsita ao próprio contrato de concessão.

5. *A intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato de concessão.* Sabendo que a titularidade do serviço público jamais deixa de pertencer ao Estado, bem como que há estreita vinculação entre tal atividade e a concretização de direitos fundamentais, o ordenamento jurídico estabelece diversas prerrogativas extraordinárias em favor do poder concedente, v.g.: (a) possibilidade de regulamentar e alterar as condições da prestação do serviço de forma unilateral; (b) potencial de fiscalizar de forma próxima e direta o cumprimento do liame; (c) capacidade de extinguir o contrato por ato volitivo unilateral; (d) aptidão de impor sanções ao particular por ato próprio e unilateral, e; (e) capacidade de intervir extraordinária e temporariamente na administração do concessionário.

Do mesmo modo, uma série de deveres são impostos ao concessionário, os quais se encontram arrolados, em essência, no art. 31 da Lei 8.987/95, *in verbis*: prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato; cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis; promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Especialmente quanto a este último aspecto, notadamente a gestão de recursos financeiros, toca ao concessionário o direito intangível à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Destarte, o exercício das competências anômalas da Administração não pode alterar a equação econômico-financeira original, também denominada equilíbrio econômico-financeiro. A alteração das condições contratuais obriga à modificação concomitante das cláusulas atinentes à remuneração do contratado. Não por outra razão o art. 23 da Lei das concessões (8.987/95), dispõe:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

A recomposição da equação econômico-financeira pode fazer-se por diferentes vias, cuja escolha depende das circunstâncias concretas. A legislação brasileira não impõe alternativa determinada como solução obrigatória a ser seguida. Destarte, o reequilíbrio do contrato de concessão realiza-se por meio de providências que "compensem" ou "contrabalancem" a redução das vantagens ou (e) ampliação das desvantagens. A simples revisão ou reajuste de tarifas, embora seja a solução costumeiramente adotada, não configura a única alternativa viável. O que importa deixar claro, para desenlace da presente demanda, é que havendo desequilíbrio econômico-financeiro no contrato é dever da Administração Pública achar alternativa legítima para restaurar sua comutatividade.

6. *A concessão no caso concreto e seu desequilíbrio econômico-financeiro.* A empresa Caminhos do Paraná S/A foi contratada (Contrato nº 074/97), em 14/11/1997, após vencer licitação promovida pelo Estado do Paraná sob o nº 004/96, para o fim de realizar a recuperação, melhoramento, manutenção, conservação, operação e exploração dos trechos rodoviários do "lote 04" indicados no "Convênio de Delegação nº 005/96" entabulado entre União e Estado do Paraná. Os trechos em questão foram concedidos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) anos e foram assim especificados: (a) Rodovia BR-

277, km 140,5 a 344,0, de São Luiz do Purunã em direção à Guarapuava, com extensão de 203,50 Km; (b) Rodovia BR-373, Km 183,0 a Km 284,5 entre Caetano e Relógio, com extensão de 101,50 Km.

Debrucei-me sobre as centenas de documentos que instruíram a presente ação criminal e a primeira conclusão que pode ser retirada dos autos é a improcedência da afirmação feita pelo MPF acerca da existência de um procedimento administrativo em tempo "recorde" para aditamento do contrato de concessão entabulado entre as partes. O primeiro contato entre concessionária e poder concedente, devidamente comprovado nos autos, ocorreu através de ofício encaminhado pela empresa Caminhos do Paraná S/A ao governo do Estado, em 01 de novembro de 2001, solicitando o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro da avença. (Ofício DG 1777/2001- Fl. 02 do Apenso IV). Saliente-se, outrossim, que o referido ofício inicia com a seguinte assertiva: "*em prosseguimento aos nossos entendimentos anteriores...*". Conclui-se, por consectário lógico, que antes mesmo de novembro de 2001 a empresa já estava comunicando ao Poder Público a necessidade de revisão da avença.

Fiz constar no relatório deste voto a acusação feita pelo Ministério Público Federal no sentido de que o aditivo contratual foi desencadeado através de proposta apresentada pela Caminhos do Paraná S/A em 19 de setembro de 2002, menos de 1 mês antes da celebração definitiva do novo acordo. As testemunhas de acusação e defesa, bem como todos os documentos que vieram aos autos, indicam que em 19 de setembro de 2002 apenas houve a unificação em protocolo único dos diversos procedimentos administrativos que já haviam sido instaurados pela concessionária, todos com o intuito de buscar a restauração do equilíbrio econômico financeiro do contrato por ela celebrado para gerenciamento do denominado "lote 4" das rodovias localizadas no Estado do Paraná.

Superada a alegação de que o "tempo recorde" de tramitação do procedimento de revisão levantaria suspeitas acerca da lisura do negócio jurídico, faz-se necessário avaliar qual era exatamente a pretensão da concessionária no caso concreto, bem como sua legalidade.

Os procedimentos administrativos demonstravam a ocorrência de severo desequilíbrio na equação econômico-financeira da concessão em virtude de modificações supervenientes e imprevistas na carga tributária, bem como por força de ato unilateral da administração. No que tange aos tributos, o ISSQN restou regulamentado somente três anos após o início da vigência do contrato de concessão *sub judice*, fato que ensejou a cobrança de tributo na alíquota de 5% por parte de diversos municípios através dos quais a rodovia passava. Além disso, há demonstrativos indicando sensível majoração da alíquota de COFINS e CSLL no mesmo período. De outro lado, no ano 2000 o governo do Estado, por intermédio de ato unilateral, determinou a redução das tarifas de pedágio em 50% de seu valor, as quais somente foram restauradas ao patamar originário mediante ordem judicial concedida após o transcurso de certo tempo.

Além dos estudos empreendidos pela própria concessionária, o parecer nº 808/2002 (fl. 159 e seguintes do inquérito) elaborado pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná também indica a existência de outros fatores que conduziram ao desequilíbrio da avença originária, como as perdas de receita devido à mudança da data do reajuste da tarifa e variações no quantitativo de tráfego esperado das rodovias. O parecer nº 784/2002 (fl. 176 e seguintes do inquérito), elaborado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Transportes do Paraná também identifica a necessidade de restaurar o equilíbrio econômico do contrato de concessão entabulado com a Caminhos do Paraná S/A, argumentando, especialmente, a ocorrência de "fato do príncipie" que causou situação de dificuldades para a empresa que presta o serviço público.

Além dos estudos documentados acerca da quebra da comutatividade financeira da concessão, a testemunha MAURÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA FRANDO, então engenheiro do DER/PR e coordenador das concessões, afirmou que efetivamente o Estado identificou a ocorrência de substancial majoração nos encargos atribuídos ao concessionário em detrimento de qualquer incremento de receita. Afirmou que os investimentos já feitos pela empresa, somados à carga tributária que lhe era imposta, estavam superando amplamente a entrada de valores em seus cofres através das tarifas de pedágio praticadas. Os próprios interrogados, dentre os quais se encontram os diretores da concessionária, do DER e representantes dos governos estadual e federal, foram uníssonos no sentido de que o contrato de concessão nº 074/97 estava substancialmente desajustado quando comparado com sua equação econômica inicial.

7. *A alternativa adotada para resolução do problema.* O réu WILSON JUSTUS SOARES, então Secretário dos Transportes do Estado do Paraná, afirmou que o restabelecimento da equação financeira na avença *sub judice* perpassaria pelo reajuste da tarifa de pedágio no índice de 42%, o que inviabilizaria o tráfego de veículos pelo local violando, ainda, o princípio da modicidade tarifária. Os estudos e laudos que foram produzidos à época, devidamente juntados nos APENSOS deste processo, dão suporte ao alegado pelo interrogado no sentido de que o reajustamento da tarifa necessário para reequilibrar o pacto seria na percentagem indicada.

Os estudos técnicos elaborados pela própria concessionária Caminhos do Paraná S/A, ainda nos idos do ano de 2001, trouxeram alternativa com o intuito de sanar o contrato de concessão sem a necessidade de modificação tarifária. Concluiu-se que o aditamento da concessão original, mediante inclusão do trecho de 43 quilômetros da rodovia BR-476 (ligando os municípios de Araucária e Lapa) e outro de 40,8 quilômetros da PR-427 (ligando os municípios de Lapa e Porto Amazonas) com mais uma única praça de pedágio geraria a recomposição financeira necessária. Os 83,8 Km em questão eram utilizados pelos motoristas como "rota de fuga" do pedágio existente no trecho concedido e, portanto, gerariam incremento de receita suficiente para cobrir os investimentos necessários no trecho, bem como suprir os valores necessários ao restabelecimento da equação econômica da concessão originária.

Os autos dão conta de que o governo do Estado do Paraná passou a receber sucessivos ofícios encaminhados pelas prefeituras dos Municípios adjacentes aos trechos da BR-476 e PR-427. No documento da fl. 142 do IPL, o prefeito do Município de Lapa solicita a inclusão do trecho no anel de integração rodoviário para fins de melhoria da rodovia cuja alcunha era "estrada da morte". Na fl. 143 há ofício assinado pelo prefeito de Araucária requerendo soluções para melhoria da BR-476 que se encontrava em situação precária. Na fl. 144 do mesmo IPL há ofício oriundo do Município de Contenda apoiando a colocação de pedágio no trecho rodoviário em questão para fins de restauração da rodovia. Por fim, na fl. 145 do IPL, há ofício do Município de Porto Amazonas mostrando-se favorável à colocação de praça de pedágio na rodovia, haja vista a necessidade imediata de reformas no trecho. Saliento que os prefeitos signatários dos ofícios, à época dos fatos, pertenciam a siglas partidárias diversas, dentre as quais pude identificar PMDB, PSDB e PTB. Embora tal fato seja meramente político e não jurídico, tenho que ele serve como indicativo de que agentes de ideologias distintas apontavam a efetiva existência do problema de conservação na rodovia e admitiam a necessidade de uma solução para o caso concreto, ainda que isso implicasse impopular medida de cobrança de pedágio.

Dentre as testemunhas arroladas pela defesa encontra-se o Sr. Paulo César Furiatti, que à época era Prefeito da cidade de Lapa. Em seu depoimento o administrador público afirma que a estrada estava em situação lamentável, razão pela qual iniciou uma série de contatos com os órgãos do governo do Estado por força do risco de vida a que eram submetidos os cidadãos e até crianças em veículos escolares. Ponderou, ainda, ter realizado consulta popular acerca da possibilidade de inclusão de um pedágio no local com o intuito de melhorar as questões de trafegabilidade pela via. De acordo com a testemunha, os delegados encaminhados às comunidades para realização da pesquisa de opinião foram praticamente unânimes no sentido de que a população preferia suportar o custo da tarifa tendo a contrapartida da reforma da rodovia. Relatou ter encaminhado o pleito e o resultado da consulta ao governo do Estado e que não teve mais notícias acerca do desenrolar jurídico da situação.

O quadro ora delineado estabeleceu ao governo do Estado do Paraná tríplice situação: (a) desequilíbrio econômico-financeiro no Contrato de Concessão nº 074/97; (b) clamor popular, cristalizado através da manifestação das prefeituras dos Municípios adjacentes à estrada, pela imediata restauração da rodovia BR-476 e PR-427, e; (c) existência de estudos técnicos, apoiados pela própria concessionária, indicando que a inclusão do trecho de 43 quilômetros da rodovia BR-476 (ligando os municípios de Araucária e Lapa) e outro de 40,8 quilômetros da PR-427 (ligando os municípios de Lapa e Porto Amazonas) com mais uma única praça de pedágio geraria a recomposição financeira necessária ao Contrato de Concessão nº 074/97.

A composição da questão, mediante aditamento da concessão originária, demandava, em primeiro lugar, a inclusão do trecho rodoviário de competência da União (BR-476) no "lote 4" do anel rodoviário de integração paranaense. Nesta toada, conforme fl. 146 do IPL, o Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná, por intermédio do Parecer nº 616/2002, firmado por MAURÍCIO EDUARDO SÁ

DE FERRANTE, assessor jurídico do DER, afirmou a necessidade de que o governo do Estado negociasse com o governo federal a delegação da administração da rodovia. O parecer em questão traz detalhes acerca da situação precária da rodovia, bem como da necessidade de empreender medidas que satisfaçam o interesse público de restaurar o trecho. Conclui-se, no documento em questão, acerca da legalidade de realização de aditamento no contrato de concessão original celebrado com a empresa Caminhos do Paraná S/A.

A partir de então, os autos dão conta de que o réu Jaime Lerner, governador do Estado à época dos fatos, deu início às tratativas junto ao governo federal para que o trecho da BR-476 fosse delegado de forma a integrar o anel rodoviário estadual (ofício fl. 152 do IPL). A iniciativa em questão teve início após a apresentação de sucessivos pareceres acerca da legalidade e juridicidade do aditamento do Contrato de Concessão nº 074/97, o qual deveria ser imediatamente reequilibrado mediante ampliação de seu objeto e inclusão de uma praça de pedágio. Verifiquei a existência de pareceres oriundos de diferentes órgãos do DER, Secretaria de Transportes do Estado do Paraná, Assessoria jurídica do governador, Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes e da própria assessoria do Ministro dos Transportes (réu JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA).

Como resultado das negociações, União e Estado do Paraná celebraram em 20/09/2002 o *Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96*, instrumento que repassou à Administração Pública estadual o trecho da BR-476 *sub judice*. O pacto já previa em sua cláusula terceira que o trecho em questão seria incluído como aditamento ao Contrato de Concessão nº 074/96, *in verbis* (fl. 81 do APENSO I):

CLÁUSULA TERCEIRA

DA DESTINAÇÃO DO TRECHO INCLUÍDO

Para os fins previstos neste Termo Aditivo o DELEGATÁRIO exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 005/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 74/96, observado o previsto nos itens 1, II, V, VII, IX, 2.IV, 3.I e 4.III da Cláusula Quarta, bem assim o disposto na Cláusula Décima - Terceira do referido Convênio.

Após a celebração deste aditivo o Ministério dos Transportes, por intermédio de seu setor competente, emitiu NOTA TÉCNICA nº 005/DTR/STT/MT salientando que a medida implicaria incremento de investimento pela concessionária na ordem de R\$95.203.410,00 (noventa e cinco milhões duzentos e três mil quatrocentos e dez reais) para restauração da rodovia. A mesma nota indica que a delegação manterá a modicidade tarifária e atingirá o interesse público.

Em 25/10/2002, o Estado do Paraná celebrou o *Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97* com a empresa Caminhos do Paraná S/A, a qual passou a administrar os trechos já mencionados da BR-476 e PR-427. O contrato administrativo foi embasado pelo PARECER Nº 5.316.566-4 elaborado pela Coordenadoria Técnica do Governo do Estado do Paraná, o qual afirmava sua legalidade, bem como salientava a existência de expressa previsão no contrato de aditamento da delegação nº 005/96.

No curso do ano de 2003, já sob à égide de novo governo federal e estadual, o Ministério dos Transportes expediu a Portaria nº 649 reconhecendo a nulidade do aditamento da concessão sem a realização de licitação. Assim, estabelecidas as premissas de direito administrativo e as circunstâncias fáticas que envolvem o caso concreto, entendo ser possível adentrar nas últimas etapas deste voto para fins de análise da possível configuração do tipo penal do art. 89 da Lei 8.666/93.

8. *Do crime de dispensa de licitação.* A Lei 8.666/93 traz diversos tipos penais envolvendo fraudes atinentes às licitações. O crime imputado pelo Ministério Público Federal aos réus está previsto no art. 89 do normativo:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Percebe-se que o bem jurídico tutelado pela norma é, especialmente, a moralidade administrativa e isonomia, competitividade e o próprio patrimônio público. O procedimento licitatório

evita que contratos administrativos, inclusive os de concessão, sejam celebrados por força de interesses pessoais dos governantes e dos agentes econômicos em detrimento dos cofres públicos. Busca-se construir método isento de contratação, de modo que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública seja sempre a vencedora e que não haja malversação do patrimônio público.

Entendo que, diferentemente do que pretende fazer crer a defesa, não é necessário ato comissivo para configuração do tipo. A simples ausência de licitação, quando exigida pela Lei 8.666/93 é capaz sim de configurar o crime do art. 89, sob pena de tornarmos praticamente inócua a regra produzida pelo legislador penal e afastarmos seu conteúdo da esmagadora maioria das situações ilícitas que ocorrem no dia-a-dia.

Questão diversa reside na identificação dos elementos objetivos e subjetivos do tipo. O Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a configuração do crime descrito na denúncia em análise exige dolo específico de causar dano ao erário por parte do sujeito ativo, bem como efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE LESAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. CONDUTA. ATIPICIDADE.

CONTRATAÇÃO. ADVOGADO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. QUESTÃO CONTROVERTIDA NA ÉPOCA DOS FATOS IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada a partir do julgamento da APn n. 480/MG, a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao Erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

2. Hipótese em que os recorrentes foram condenados como incurso no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, por terem contratado serviços advocatícios prestados por uma mesma profissional, com breve intervalo de tempo entre as contratações, entre os anos de 1999 e 2000, sem licitação ou concurso público.

3. Em momento algum as instâncias ordinárias afirmaram ter havido a intenção de causar prejuízo aos cofres públicos ou terem sido exorbitantes os valores pagos, porém reconheceram expressamente que foram prestados os serviços contratados.

4. Se, no âmbito da comunidade jurídica, à época das contratações, era controvertida a própria necessidade de licitação para a contratação de advogado, em razão do disposto no art. 13, V, da Lei n. 8.666/1993, não há como condenar-se pela sua dispensa, sendo necessário fazer valer o princípio do in dubio pro reo.

5. Recursos especiais providos para absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

(REsp 1185582/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 11/12/2013)

Consoante análise empreendida nos tópicos anteriores, estou convencido de que no caso dos autos não houve crime e, por conseguinte, inadequada a resposta penal decretada na sentença de primeiro grau.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, notadamente a existência de um dolo específico de lesar o Erário, tenho que há sobradas provas no sentido frontalmente contrário.

Primeiramente, embora seja inequívoca a existência de comando constitucional no sentido de que todo e qualquer contrato de concessão deve ser precedido de licitação, também é indubitável que nosso ordenamento jurídico assegura a intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro desta espécie de avença. *In casu*, restou cabalmente demonstrado que o Contrato de Concessão nº 074/97 celebrado entre Estado do Paraná e a empresa Caminhos do Paraná S/A tornou-se extremamente oneroso para a concessionária no curso de sua execução (modificações tributárias, menor índice de tráfego do que o previsto e reduções governamentais no preço das tarifas de pedágio geraram tal situação). Frente a este quadro, as Leis 8.666/93 e 8.987/95 exigem do administrador público medidas aptas a restaurar a equação financeira inicial, sob pena de descontinuidade do serviço público e, por conseguinte, violação a diversos comandos constitucionais (eficiência, economicidade, direito de ir e vir, etc.).

Paralelamente, o trecho de 43 quilômetros da rodovia BR-476 (ligando os municípios de Araucária e Lapa) e outro de 40,8 quilômetros da PR-427 (ligando os municípios de Lapa e Porto Amazonas), além de adjacentes ao objeto da concessão originária, configuravam transtorno a todos os usuários da via, porquanto em péssimo estado de conservação geravam incontáveis acidentes e mortes na localidade.

Estudos empreendidos pela concessionária e pelo próprio Poder Público demonstraram que a concessão do trecho à empresa que já geria as rodovias lindeiras, desde que mais uma praça de pedágio fosse incluída, seria capaz de promover a recomposição financeira necessária no âmbito do Contrato de Concessão nº 074/97. Ademais, a medida possibilitaria a restauração da pavimentação que, de outro modo, continuaria nas mesmas condições em razão da falta de capacidade estatal de investimento. Saliente-se, que a realização de um aditivo contratual que implique extensão do serviço prestado pela concessionária, especialmente para fins de restabelecimento da equação econômico-financeira, é medida prevista expressamente na legislação (art. 23, da Lei 8.987/95).

Os Administradores Públicos que ora são processados firmaram tais aditivos contratuais com base em inúmeros pareceres, técnicos e jurídicos, no sentido da juridicidade e eficácia econômica da medida. Ao longo de toda a instrução, as provas testemunhais produzidas pela acusação e defesa foram uníssonas no sentido de inexistência de qualquer ordem, pedido, solicitação ou interferência dos réus no sentido de condicionar as conclusões dos pareceres neste ou naquele sentido. Todas as pessoas que foram ouvidas afirmaram que suas considerações técnico-jurídicas foram cristalizadas com base em convicção pessoal no sentido de correção e adequação da medida.

Sozinho, o trecho de aproximadamente 80 quilômetros que foi incorporado à concessão originária, de acordo com os engenheiros do DER e estudo realizado a pedido da empresa Caminhos do Paraná S/A, era economicamente inviável para fins de realização de licitação autônoma. No mesmo sentido se pronunciou a testemunha da acusação CESAR AUGUSTO SANTIAGO DIAS, que à época trabalhava no Ministério dos Transportes, mas hoje integra os quadros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Explica-se: A empresa Caminhos do Paraná S/A já possuía mão-de-obra contratada, maquinário de conservação de rodovias, ambulâncias e todas as demais estruturas necessárias para intervir na rodovia adjacente ao lote que administrava. De outro lado, caso uma nova empresa fosse contratada para a mesma finalidade, os custos de mobilização tornariam absolutamente inviável a amortização atrativa do investimento dentro do prazo da concessão.

Embora tal afirmação careça de prova pericial absolutamente imparcial para que seja chancelada de forma definitiva, o fato é que existem tais elementos nos autos dando conta de que sequer seria possível promover certame licitatório autônomo para restauração daquele trecho rodoviário. Para fins penais, a meu ver, incumbia ao Ministério Público Federal fazer prova da plena possibilidade de que a Administração Pública tivesse agido de forma diversa no caso concreto.

Pois bem, todos os elementos em questão dão conta de que inexistente qualquer prova ou indício no sentido de que o agir dos réus orientou-se no sentido de causar qualquer dano ao patrimônio público. Pelo contrário, os documentos indicam que os Administradores Públicos ora processados se cercaram de todas as medidas jurídicas e técnicas com o intuito de assegurar que o aditivo contratual tivesse como única consequência a realização do interesse público. Não há indícios de vantagem econômica indevida a quem quer que seja, assim como houve efetiva prestação do serviço concedido com a recuperação do trecho rodoviário *sub judice*. O dolo de causar dano ao patrimônio público não restou configurado.

Na mesma toada, o elemento objetivo do tipo exigido pelo Superior Tribunal de Justiça para configuração do crime, notadamente o dano ao Erário, não está presente.

A empresa Caminhos do Paraná S/A empreendeu melhorias no trecho rodoviário acrescido ao objeto originário da concessão. Embora não haja documentação precisa acerca do ponto nos autos, há indicativos de que o investimento na rodovia já tenha superado a marca dos R\$100.000,00 (cem milhões de reais) reduzindo substancialmente a precariedade da via pública. Em contrapartida, dada a inviabilidade de realização de licitação do trecho de forma autônoma, não houve qualquer prejuízo aos interesses da coletividade. Em verdade, a medida adotada pelos gestores públicos ganha contornos de única alternativa viável para resolução do complexo problema que se apresentou à época. Entendo que também quanto ao ponto a denúncia mostra-se improcedente.

Chama a atenção, ainda, a Nota técnica nº 27 elaborada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no ano de 2008 (fl. 178 do APENSO IV), ou seja, sob a égide de novo governo e muito depois da ocorrência dos fatos. De acordo com tal documento, o aditamento contratual em análise restaurou de forma plenamente adequada o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão originário. Os novos encargos assumidos pela concessionária mostram-se equivalentes ao

benefício por ela amalhado com a instalação de nova praça de pedágio. Do mesmo modo, o acréscimo contratual integral foi de 21 a 22% (fl. 521 dos autos), índice que se encontra abaixo dos 25% de alteração contratual permitido pela lei de licitações (Lei 8.666/93). Sob qualquer perspectiva que se analise a questão não se encontram espaços para atuação do direito penal.

9. Conclusões.

(1) Serviço público é a satisfação de necessidades concretas da sociedade, atreladas a direitos fundamentais, sejam elas individuais, sejam elas transindividuais, materiais ou imateriais. Tal serviço é prestado mediante o exercício regular da atividade administrativa pública, sob regime de direito público;

(2) Há serviços públicos que ostentam caráter econômico e, por conseguinte, podem atrair investimentos privados voltados à satisfação da necessidade social com o devido retorno financeiro pretendido pelo agente;

(3) O art. 175 da Constituição Federal assegura a moralidade administrativa, imparcialidade e, especialmente, a isonomia no trato com todos os administrados mediante exigência de licitação para delegação de serviços públicos aos agentes privados;

(4) A delegação de um serviço público jamais transfere sua titularidade, que sempre será do Estado/sociedade, pois envolve o mero repasse da prestação concreta da tarefa com seus ônus e vantagens;

(5) A titularidade dos serviços público, pertencente ao Estado, outorga à Administração Pública uma série de prerrogativas extraordinárias, dentre as quais está a de alterar unilateralmente a avença nas hipóteses previstas na legislação;

(6) A existência de prerrogativas extraordinárias em favor do poder concedente traz, como contrapartida, o direito intangível do concessionário de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do pacto, ou seja, eventual majoração de seus encargos gerará direito subjetivo à ampliação de seus benefícios;

(7) A empresa Caminhos do Paraná S/A foi legitimamente contratada (contrato nº 074/97), no ano de 1997, após procedimento regular de licitação, para administrar a rodovia BR-277, km 140,5 a 344,0; e Rodovia BR-373, Km 183,0 a Km 284,5;

(8) No curso da execução da avença houve severo desequilíbrio econômico-financeiro em razão da instituição de ISSQN por diversos municípios, majoração da alíquota de COFINS e CSLL e atos unilaterais da Administração Pública tendentes a reduzir o valor da tarifa cobrada a título de pedágio pela concessionária;

(9) A partir do ano de 2001, por intermédio de estudo realizado pela concessionária Caminhos do Paraná S/A, passou a ser estudada a possibilidade de aditamento da concessão mediante inclusão do trecho de 43 quilômetros da rodovia BR-476 (ligando os municípios de Araucária e Lapa) e outro de 40,8 quilômetros da PR-427 (ligando os municípios de Lapa e Porto Amazonas) com mais uma única praça de pedágio para realização da recomposição financeira necessária;

(10) Os trechos em questão constituíam rodovia cuja alcunha era "estrada da morte" em razão de seu péssimo estado de conservação e constantes acidentes veiculares ocorridos. Os prefeitos dos Municípios adjacentes à rodovia solicitavam, desde então, a restauração da rodovia, ainda que isso implicasse instituição de nova praça de pedágio.

(11) Lastreado em pareceres jurídicos de diversos órgãos da Administração Pública Federal e Estadual foram celebrados o *Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96 (20/09/2002)- União e PR* e *Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97 (25/10/2002) - Paraná e Caminhos do Paraná*, instrumentos jurídicos que implicaram repasse da administração das rodovias *sub judice* à concessionária Caminhos do Paraná S/A tendo como contrapartida a instalação de uma nova praça de pedágio na localidade;

(12) A medida restabeleceu de forma plena o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 074/97;

(13) O trecho que serviu de aditamento à concessão era economicamente inviável para fins de realização de licitação autônoma, haja vista os altos custos de mobilização de empresa que não estivesse já em atuação nas proximidades, e;

(14) A configuração do crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dolo específico e dano ao erário, elementos que não restaram configurados no caso dos autos.

7. *Dispositivo.* Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS para o fim de absolver os réus, forte no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação feita na denúncia acerca do crime do art. 89 da Lei 8.666/93.

Leandro Paulsen
Relator

Documento eletrônico assinado por **Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6584005v15** e, se solicitado, do código CRC **B1C64018**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen
Data e Hora: 11/04/2014 15:47

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019925-72.2006.404.7000/PR

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN

APELANTE : JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR

ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro
: José Luiz Borges Germano da Silva e outros
: Luiz Alberto Machado Filho
: Pietro Miorim e outros

APELANTE : LUIZ ROBERTO CASTELLAR

ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro
: Luiz Alberto Machado Filho
: José Luiz Borges Germano da Silva e outros

APELANTE : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ

: WILSON JUSTUS SOARES
: PAULINHO DALMAZ
: GILBERTO PEREIRA LOYOLA

ADVOGADO : Jose Carlos Cal Garcia Filho e outros

: Eduardo Ferreira da Silva e outro

APELANTE : JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA

ADVOGADO : Jose Cupertino da Luz Neto
: Rogério Nicolau

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao e. relator para divergir do e. Relator. Quando do início do julgamento na sessão de 09/04/2014, já havia apontado posicionamento em sentido contrário. Em face de pedido de vista, entendi prudente aguardar.

Agora, analisando as bens lançadas razões invocadas pelo Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, e tenho por acompanhá-lo em parte, como adiante explico.

1. Do pretense equilíbrio econômico-financeiro do contrato

1.1. Antes de qualquer outra ponderação, é importante referir, porém, que ora analisado termo aditivo que ampliou o objeto contratual foi declarado ilegal e anulado pela Portaria 649/2003 do Ministério dos Transportes.

Feita esta observação, a sentença bem analisada a questão do aditamento contratual, efetivado sob o manto do reequilíbrio econômico-financeiro.

Expressamente consignou o magistrado de primeiro grau que *"se a questão é de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a questão deve ser resolvida em seu âmbito e jamais com a entrega de outro objeto sem processo de licitação"*.

O argumento é irrefutável.

Em primeiro lugar, porque o suposto desequilíbrio teria sido causado pelo aumento da carga tributária ISSQN, COFINS CSLL em algumas localidades, causa facilmente identificável e de impacto calculável. **Em segundo**, porque o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de alteração contratual *"para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual"*.

Ou seja, as ampliações de objeto com acréscimos de itens, além de vedada em lei, não se confunde com o reequilíbrio do contrato.

1.2. Se houve realmente desequilíbrio, a solução é reequilibrar o contrato, repassando o aumento de custos estranho à vontade das partes. Aliás, tal proceder foi feito em **todos** os demais contratos de pedágio do Paraná, que tiveram suas tarifas reduzidas, notoriamente para fins político-eleitorais.

O que não poderia, e neste aspecto esta corretíssima a sentença, é justificar a concessão de trechos outros que deveriam ser licitados sob pretexto de reequilíbrio. Pois bem, todos os trechos concedidos pelo Poder Público às diferentes concessionárias de pedágio foram objeto de licitação, com ampla participação de empresas e com a outorga de trechos, praças e valores específicos.

Soa óbvio, com a devida venia, que não poderia ser outorgado **novo** trecho com duas **novas** praças para uma das concessionárias. Aliás, não é razoável entender que os trechos concedidos sem licitação não eram economicamente atrativos, pois se eram economicamente inviáveis à iniciativa privada, sequer poderiam ser objeto de compensação das perdas sofridas pela concessionária com o aumento da carga tributária.

Ademais, outras soluções seriam possíveis, inclusive a rescisão contratual por parte da concessionária em decorrência da ação do Estado em reduzir a tarifa, por exemplo.

1.3. É sabido que o reequilíbrio econômico-financeiro é fator de alteração contratual pela vontade comum das partes (art. 65, II, d da Lei n. 8.66/93). Tanto que há manifestação da concessionária CAMINHOS DO PARANÁ sugerindo a concessão dos trechos acrescidos, o que coloca em dúvida a conclusão de que eles seriam economicamente inviáveis.

Ademais, quando se está a tratar de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de causa certa, como é o aumento da carga tributária, o aditamento contratual de reajuste deve se limitar aos valores ou percentuais que realmente impactam o contrato.

Ou seja, valor ou percentual igualmente certo e calculado.

Vale gizar que em processos de licitações, notadamente quando possível a decomposição do preço, é obrigatória a apresentação de planilha de custos com o discriminativo da tarifa que será praticada. Essa é a essência do art. 23, V da Lei n. 8.987/95 ("*Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...)V - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas*").

A exigência tem por finalidade justamente evitar que eventual desequilíbrio do contrato coloque a Administração Pública a mercê do interesse do concessionário, subvertendo, inclusive, a relação natural de forças de um contrato administrativo.

Assim, eventual homologação de reajuste deverá ocorrer dentro dos limites da legalidade, pois trata-se de ato vinculado, com forma, modalidade e limites expressos em lei.

Inexiste, portanto, discricionariedade para escolher a forma de reequilíbrio do contrato, de modo que se mostra ilegal a ampliação do escopo original da contratação, com trechos de rodovias que poderiam sim ser licitados separadamente ou em conjunto, podendo a Administração Pública usar da faculdade de agrupá-los conforme conveniência e atratividade, mas nunca acrescentá-los a contrato já firmado sem a devida licitação.

1.4. Quanto ao dolo dos agentes, este não difere daquilo que é exigido para qualquer comportamento, bastando para tanto o agir ciente em desconformidade com o ordenamento jurídico, sendo certo que a ignorância da lei é inescusável.

Sobre a participação de cada agente no delito, ponderou o magistrado de origem:

A questão decisiva, portanto, passa a ser quais são os deveres especiais ou mais intensos de solidariedade que podem fundamentar a imputação de um fato normativamente equivalente às hipóteses de liberdade organizativa. O ponto de partida de FEIJO é de uma responsabilidade baseada na idéia de "solidariedade especial ou intensificada", que exige critérios diferentes de imputação em relação à responsabilidade baseada na idéia de liberdade. Tais posições jurídicas especiais, definidas de forma positiva, geram posições de garantia relacionadas com âmbitos da vida juridicamente conformados de acordo com deveres que excedem ao simples não fazer. São deveres de solidariedade qualitativamente distintos do que os gerais, como ocorre justamente no caso do agente público em relação aos princípios que norteiam a Administração Pública. Relevante, portanto, é o sujeito, embora tendo o dever especial de solidariedade, não cumprir com seu dever de preservar o bem jurídico tutelado.

Destarte, a partir de uma perspectiva da autoria lastreada nos delitos de infração de dever, autor no caso dos autos são os réus JAIME LERNER e JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA, respectivamente Governador do Estado do Paraná e Ministro dos Transportes à época dos fatos, os quais detinham o dever específico imposto pelo legislador de observar o princípio constitucional do processo licitatório para concessão de exploração de rodovias.

Contudo, a própria norma penal (§ único do art. 89 da Lei 8.666/930 estipula uma norma de extensão, tornando autor todo aquele que se beneficiar da dispensa da licitação para celebrar contrato com o Poder Público. É o caso dos réus JOSÉ JULIÃO TERBAI JUNIOR e LUIZ ROBERTO CASTELLAR, Diretores da empresa Caminhos do Paraná.

Os demais acusados podem responder na condição de partícipes, uma vez que o art. 29 do Código Penal adotou a teoria monista ao estabelecer que todo aquele que concorre para o delito incide na pena a ele cominada, na medida de sua culpabilidade. Demais, o art. 30 do referido Código dispõe que as condições pessoais do autor se comunicam aos partícipes, desde que elementares da figura típica, que é o caso do delito em apreço.

Em suma, a condição de agentes com dever especial de preservar o princípio da licitação insculpido na Carta Magna comunica-se aos demais acusados, afinal tal particularidade ingressou na esfera de seus conhecimentos: todos eram cientes de que o Governador do Estado do Paraná e o Ministro dos Transportes eram agentes públicos com deveres específicos em relação aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Entendo ser de clareza cristalina a impossibilidade da Administração Pública comprar equipamentos, contratar serviços ou realizar qualquer um dos objetos previstos na Lei nº 8.666/93 sem licitação. Até mesmo os casos de dispensa estão a exigir um procedimento que a justifique.

Qualquer administrador minimamente cauteloso e probo sabe disso. Quem dirá contratar novos trechos e novas praças de pedágio sem qualquer licitação, sob o sofismático argumento de TERMO ADITIVO.

Sobre o tema, registrou o magistrado singular:

No que tange ao elemento subjetivo do tipo, vale dizer, ao dolo presente no caput do artigo 89 da Lei de Licitações, colhe-se da lição de Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6ª ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 839) que ele corresponde:

"ao conhecimento, pelo agente, de que a dispensa ou inexigibilidade da licitação se haverá de efetivar em desacordo com a lei, ou, ainda que não seja, de que se as estão processando com menosprezo das formalidades que a lei exige para tanto, tendo o agente a vontade livre de praticar as ações de acordo com a figura encartada no dispositivo."

Não obstante as defesas alegarem ausência de dolo em razão da existência de pareceres técnicos e jurídicos que avalizavam a concessão de novos trechos de rodovia sem o prévio processo licitatório, essa tese não convence diante das circunstâncias fáticas que antecederam à assinatura do Termo Aditivo que incrementou o objeto de exploração da concessionária. Tais circunstâncias caracterizam robustas provas indiciárias de que os réus agiram dolosamente e que os aludidos pareceres técnicos e jurídicos caracterizaram mera formalidade para justificar a decisão política de se conceder os novos trechos sem a devida licitação. Aliás, a rigor, aqueles que emitiram os pareceres técnicos deveriam ter sido também incluídos no pólo passivo da presente ação penal.

1.5. Cumpre dizer, ainda, que, para além da violação da legalidade e da moralidade administrativa, há evidente prejuízo ao erário, direto e indireto. **Indireto** porque o contribuinte arcou com as tarifas indevidas foi que foi obrigado a pagar por aquilo que era indevido. **Direto** porque, se fosse o caso de instalar praças de pedágio nos trechos, mediante licitação, certamente os valores seriam diferentes daqueles fixados pelas partes em ajuste de vontades.

2. Da sentença recorrida

2.1. De início, registro que a sentença ora recorrida deve ser mantida em todos os seus termos no tocante às preliminares, cujos fundamentos agrego como razões de decidir.

Alguns trechos se mostram dignos de referência, em particular o no tocante à sequência de fatos e ao arcabouço normativo aplicável à espécie. Confira-se:

(...)

Dito isso, friso uma vez mais que a dispensa de licitação foi viabilizada a partir da assinatura do "Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97", quando o ato de dispensa passou a gerar efeitos concretos.

O aludido termo aditivo foi firmado pelos oito réus (fl. 343 do Apenso II do IPL), em razão da condição deles como agentes públicos ou representantes da empresa Caminhos do Paraná.

Assinaram o aludido instrumento representando a União os réus JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA (Ministro dos Transportes à época dos fatos) e LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ (Secretário de Transportes Terrestres). Pelo Estado do Paraná assinaram os réus JAIME LERNER (Governador do Estado do Paraná) e WILSON JUSTUS SOARES (Secretário de Transportes do Estado do Paraná). Pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná assinaram os réus PAULINHO DALMAZ (Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR) e GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Diretor de Operações do DER/PR). E representando a empresa Caminhos do Paraná S/A assinaram os réus JOSÉ JULIÃO TERBAI JÚNIOR (Diretor-Presidente da Concessionária "Caminhos do Paraná S/A) e LUIZ ROBERTO CASTELLAR (Diretor de Obras da Concessionária "Caminhos do Paraná S/A).

Ao rubricarem e assinarem todas as folhas do aludido "Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97", todos os réus aderiram de forma consciente e voluntária à resolução de dispensar a licitação para a concessão dos novos trechos de rodovias.

Incorrem, destarte, na figura típica prevista no art. 89 da Lei 8.666/93. A conduta ilícita em questão é descrita como segue:

"Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público".

Cumpra observar inicialmente que o prejuízo à coletividade, decorrente da dispensa de licitação, conforme se verá no momento oportuno, é cristalino.

De qualquer sorte, o tipo penal acima descrito não exige para a sua consumação a ocorrência de dano à Administração Pública. Não é o caso, portanto, de crime material. A respeito, observa o penalista Paulo José da Costa Júnior: "O crime é de perigo abstrato. Para aperfeiçoar-se, não se faz necessário que a Administração Pública venha a padecer algum prejuízo concreto. Se este advier, sobrevirá a sanção civil prevista no art. 25, § 2º" (Comentários aos arts. 89 a 99 da Lei n. 8.666, de 21-6-1993 - 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2004, p. 20).

Nem poderia ser de forma distinta, dado que o crime de dispensa ilegal de licitação objetiva tutelar, especialmente, a moralidade administrativa, razão pela qual sua configuração dispensa a prova de dano patrimonial à Administração Pública.

Efetivamente, em se tratando do regime de concessão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.987/95, dada a importância de se delegar a particulares a execução de serviços públicos, em contratos de longo prazo e, via de regra, de alto valor econômico envolvido, a realização de licitação é regra indispensável.

A norma constitucional não deixa dúvidas sobre o tema:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de **concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos***

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
- II - os direitos dos usuários;*
- III - política tarifária;*
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Por sua vez, a Lei 8.987/95 reforça a imprescindibilidade da licitação para a concessão da prestação de serviços públicos:

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontra o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;*
- II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, **mediante licitação**, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;*

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

(...)

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.2. Segue a sentença na mesma linha das considerações até então registradas no tópico 1, ressaltando a incorreção no aditamento contratual que tinha por finalidade a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas, na verdade, acabou por ampliar ilicitamente o seu objeto.

Sobre a participação de cada agente, assim ficou consignado:

Entendo, pois, que o conjunto probatório, em especial a sequência e cronologia dos atos administrativos, permite concluir com absoluta segurança que os réus agentes públicos agiram com a vontade consciente de dispensar a licitação num caso em que a Constituição Federal e a legislação correlata expressamente vedam essa possibilidade, na medida em que firmaram o "Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97", ampliando o objeto do contrato original ao incluir um trecho de 43 quilômetros da BR 476 e um trecho de 40,8 quilômetros na PR 427.

No caso, as autoridades competentes a autorizar a dispensa foram o réu JAIME LERNER (governador do Estado do Paraná à época) e o réu JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA (Ministro dos Transportes). Eles representavam pessoalmente o Estado do Paraná e a União, respectivamente, e detinham o poder de autorizar ou não a dispensa da licitação. São, como dito anteriormente, autores em face da teoria dos delitos de infração de dever de Roxin.

Os demais réus aderiram voluntariamente à conduta e tornaram-se partícipes, sendo que os réus JOSÉ JULIÃO TERBAI JÚNIOR (Diretor-Presidente da Concessionária "Caminhos do Paraná S/A) e LUIZ ROBERTO CASTELLAR (Diretor de Obras da Concessionária "Caminhos do Paraná S/A), apesar de não serem funcionários públicos, concorreram para a consumação da ilegalidade e se beneficiaram com a dispensa ilegal, incorrendo na norma de extensão prevista no parágrafo único do art. 89 da Lei 8.666/93.

Presentes, assim, os elementos configuradores da conduta típica, o decreto condenatório é medida que se impõe, tendo em vista que não incide em favor dos acusados causa que exclua o crime ou que os isente de pena.

As alegações das defesas apresentadas nos Memoriais vão de encontro à fundamentação supra, de modo que, para que se evite tautologia, torna-se desnecessário reapreciá-las.

Observo, apenas, que a defesa do réu JAIME LERNER requereu fosse analisada eventual prática do crime de falso testemunho pela testemunha Roberto Requião de Mello e Silva. Na petição de fls. 578/582 a defesa articulou os argumentos pelos quais entendeu que houve a prática do crime de falso testemunho. Porém, analisando o teor do depoimento da testemunha (fls. 464/466), não vislumbro a ocorrência, em tese, do crime de falso testemunho. Inicialmente, observo que o advogado de defesa reconheceu à fl. 581 que é "inimigo" da testemunha. Por certo, esse estado de ânimo e o teor das impressões pessoais ditas pela testemunha causaram a revolta do ilustre advogado. Porém, relendo as declarações feitas pela testemunha, não observo nenhuma inverdade acerca de fatos concretos. A testemunha, ao responder perguntas que lhe foram feitas diretamente pela defesa, na maior parte de suas respostas traçou impressões pessoais sobre o ocorrido, o que não é suficiente para caracterizar o crime de falso testemunho. Não acolho, pois, o pedido formulado pela defesa.

2.3. É importante ressaltar que o prejuízo aos cofres públicos não constitui elemento essencial do tipo do art. 89 da Lei nº 8.666/93 ("Art. 89. *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*"). Trata-se de crime de perigo abstrato, como se observa dos precedentes abaixo apontados:

*PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASOS EM QUE A LEI EXIGE O PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. No delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93, o bem jurídico protegido é a moralidade administrativa, a lisura das licitações. A materialidade se comprova pela ausência de instauração de regular procedimento licitatório na aquisição de bens ou na contratação de serviços, questão provada nos autos. O elemento subjetivo exigido para a configuração do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93 é o dolo, sem mais, não se exigindo elemento subjetivo específico. O delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93 se consuma com o mero ato de dispensa ou inexigibilidade, independentemente de demonstração de prejuízo concreto para a administração, cuidando-se de crime formal e de perigo abstrato. (...). (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002206-33.2009.404.7110, 7ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/07/2013, PUBLICAÇÃO EM 15/07/2013. No mesmo sentido APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1997.71.00.022376-4, 8ª Turma, Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 14/01/2009, PUBLICAÇÃO EM 15/01/2009). **DESTAQUEI**.*

2.4. Não é, portanto, relevante o prejuízo aos cofres públicos. É incontestável, contudo, e esse é cerne da discussão, que houve ampliação do objeto contratual sem o devido procedimento licitatório e à margem do próprio contrato de concessão.

Conforme destacado na perícia judicial, a manutenção do equilíbrio era cláusula inserta no instrumento original da avença. Porém, não trazia como solução a entrega de outros trechos e praças de pedágio não licitadas, até mesmo por falta de elementos concretos para tanto.

2.5. Nessa linha, não prosperam as alegações das defesas no sentido de que não haveria prejuízo ao erário, tampouco ausência de prova de que os administradores da concessionária se beneficiaram com a suposta dispensa ilegal de licitação. Nessa senda, em nada interfere a conclusão da perícia no mesmo sentido nos autos da ação civil pública nº 2005.70.00.034292-0/PR, haja vista que não é o prejuízo ao erário que está em análise na presente ação.

Não há como não entender que aquele que contrata com o Poder Público à margem, ampliando o objeto inicialmente contratado, não se beneficiaram com a exploração dos trechos acrescidos mediante o pagamento de pedágio.

Assim, não se há de falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Como já visto, a sentença analisou detidamente a participação de cada réu no caso, como referido no item 2.2. O que há é mera insurgência com as razões de decidir.

2.6. É importante deixar claro que se reconhece o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em especial em razão do aumento da carga tributária. O que não se coaduna com a lei, porém, é a forma escolhida pelas partes para a sua recomposição.

Nem mesmo o parecer favorável da Procuradoria Jurídica do DER modifica o caso ou dá contornos de legalidade ao ato. Isso porque a inclusão de novos trechos na concessão não era alternativa contratualmente prevista para a recomposição do equilíbrio do contrato. Estabelecia o contrato, como alternativas: "(a) alteração do prazo da concessão; (b) atribuição de compensação direta à concessionária; (c) adequação do programa de exploração; (d) combinação das alternativas anteriores". (laudo pericial, fl. 1200).

3. Da participação dos réus

No tocante à responsabilidade de cada réu na cadeia delitiva, acompanho o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, com especial destaque para as absolvições dos réus HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA e LUIZ ROBERTO CASTELLAR. O conjunto probatório de fato não permite concluir acerca da efetiva participação nos atos de negociação.

A posição de cada um nos fatos narrados não permite, por si só, que se conclua que tivessem domínio sobre o fato e que deles possam ter participado ilicitamente.

Dessa forma, impõe-se a absolvição dos réus HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA e LUIZ ROBERTO CASTELLAR. Quanto aos demais, deve ser mantida a sentença na íntegra.

4. Dosimetria da pena

4.1. Adotou a legislação pátria o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois "*a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena*" (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

ZAFFARONI e PIERANGELI, asseveram que "*a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor "adequação" da conduta ao autor, ou "correspondência" com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente*" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Na lição de NIVALDO BRUNONI: "*... a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação*". Arremata o autor: "*a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima*". (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).

4.2. Da pena de multa

O artigo 49, do Código Penal assim estabelece para fixação da pena de multa: (a) variação de 10 a 360 dias-multa; (b) o valor do dia-multa não será inferior 1/30 do salário mínimo ao tempo do fato, nem superior a 5 vezes esse salário. Segue-se os mesmos critérios da sanção corporal previstos no art. 68 do Código Penal. Havendo cumulação com pena corporal, a multa será a ela proporcional. Não havendo, adota-se critério semelhante à primeira fase da dosimetria da pena corporal (EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, D.E. 05-06-2007). São relevantes as condições pessoais e econômicas do condenado, devendo o juiz decidir o valor necessário e suficiente para que reprovação do crime e sua prevenção, podendo ser majorado até o triplo (art. 60, § 1º, do CP). A sanção pecuniária deve observar a proporcionalidade em face da menor pena corporal prevista (um mês de detenção - art. 135) e a maior sanção corporal possível (trinta anos de reclusão - art. 157, § 3º). Tratando-se, assim, de pena corporal próxima a 1 mês de detenção, a multa ficará próxima do seu mínimo legal; se próxima a 30 anos a corporal, a multa aproximar-se-á de 360 dias-multa.

4.3. Nessa exata linha de conta, não se justifica a revisão da pena aplicada, porquanto dentro da margem de discricionariedade do magistrado de primeiro grau. Poderia ser um pouco mais ou um pouco menos, mas vale repetir que a fixação da pena não se afeiçoa a critérios fechados ou a fórmulas matemáticas, devendo ser considerada a medida da culpabilidade de cada réu.

Inexiste, dessa forma, ilegalidade no critério adotado pelo magistrado ao majorar a pena base em 3 (três) meses em razão das consequências. Assim justificou o magistrado de origem: "*O alto valor econômico relacionado à concessão de novo trecho de rodovias, por um prazo aproximado de 20 anos (prazo remanescente do contrato original em 25/10/2002), evidenciam graves consequências ao bem jurídico tutelado - moralidade administrativa*".

Ante o exposto, voto por não conhecer da apelação de JAIME LERNER, dar provimento às apelações de LUIZ ROBERTO e JOÃO HENRIQUE, para absolvê-los, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e negar provimento às demais apelações, na forma da fundamentação.

É o voto.

Des. Federal João Pedro Gebran Neto

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal João Pedro Gebran Neto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6626829v6** e, se solicitado, do código CRC **C7D92D30**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto
Data e Hora: 03/07/2014 18:05

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019925-72.2006.404.7000/PR

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN

APELANTE : JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR

ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro

: José Luiz Borges Germano da Silva e outros

: Luiz Alberto Machado Filho

: Pietro Miorim e outros

APELANTE : LUIZ ROBERTO CASTELLAR

ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro

: Luiz Alberto Machado Filho

: José Luiz Borges Germano da Silva e outros

APELANTE : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ

: WILSON JUSTUS SOARES

: PAULINHO DALMAZ

: GILBERTO PEREIRA LOYOLA

ADVOGADO : Jose Carlos Cal Garcia Filho e outros

: Eduardo Ferreira da Silva e outro

APELANTE : JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA

ADVOGADO : Simone Camargo
: Rogério Nicolau
: Eliseu Lemos Padilha
: Daniel Gerber
: Robinson Eliseu Reck Padilha
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Inicialmente, cumpre observar que, prolatada a sentença condenatória, a defesa de JAIME LERNER peticionou nos autos, postulando a declaração da extinção da punibilidade do réu, ante a ocorrência de prescrição, e interpondo apelação, cujas razões seriam apresentadas caso não atendido tal pleito.

O juiz *a quo*, após certidão de trânsito em julgado, declarou a prescrição retroativa da pretensão punitiva em relação ao acusado, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 109, IV, 110, §§ 1º e 2º, com redação anterior à vigência da Lei 12.234/10, 107, IV, e 115, todos do Código Penal.

Assim, inexistindo interesse recursal, não deve ser conhecido o apelo interposto às fls. 852-855.

Pois bem.

O delito imputado aos acusados está assim tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/93:

*"Art. 89. **Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:**
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. (...)" (grifei)*

Assim, para a caracterização da primeira conduta descrita no tipo penal em comento, é necessário que a dispensa de licitação tenha ocorrido fora das hipóteses previstas no artigo 24 do referido diploma legal.

As hipóteses de dispensa de licitação, em nosso ordenamento jurídico, são **medidas excepcionais**, admitidas apenas em situações taxativamente previstas pelo legislador, nas quais a adoção daquele procedimento implicaria sacrifício de princípios norteadores da atuação administrativa.

A exigência de licitação é constitucional, prevendo o artigo 175 da Carta Magna que: *"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos."*

Impende assinalar, ainda, que, tutelando o delito inscrito no artigo 89 da Lei 8.666/93 a própria Moralidade Pública, faz-se desnecessária a comprovação de dano patrimonial ao erário para sua perfectibilização, desde que reste, ao fim e ao cabo, demonstrado o ferimento às regras que disciplinam a contratação administrativa.

Assim já decidiu esta 4ª Seção:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTS. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. CONFIGURAÇÃO.

(...) 4. No que se refere ao delito de dispensa ilegal de licitação, segundo o entendimento recente do STJ, 'a simples leitura do caput do art. 89 da Lei nº 8.666/93 não possibilita qualquer conclusão no sentido de que para a configuração do tipo penal ali previsto exige-se qualquer elemento de caráter subjetivo diverso do dolo. Ou seja, dito em outras palavras, não há qualquer motivo para se concluir que o tipo em foco exige um ânimo, uma tendência, uma finalidade dotada de especificidade própria, e isso, é importante destacar, não decorre do simples fato de a redação do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se passa, apenas à título exemplificativo, com a do art. 90 da Lei nº 8.666/93, não contemplar qualquer expressão como 'com o fim de', 'com o intuito de', 'a fim de', etc. Aqui, o desvalor da ação se esgota no dolo, é dizer, a finalidade, a razão que moveu o agente ao dispensar ou inexigir a licitação fora das hipóteses previstas em lei é de análise desnecessária'. **'Ainda, o crime se perfaz, com a mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível, fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente consciência dessa circunstância. Isto é, não se exige qualquer resultado naturalístico para a sua consumação (efetivo prejuízo para o erário, por exemplo) (Precedente).'** (APN 2004.04.01.005062-5, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, D.E. 18-02-2010 - grifei)

"QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ART. 89 DA LEI 8.666. CRIME FORMAL. ART. 28 DO CPP. ART. 1º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.038/90.

No que se refere ao delito de dispensa ilegal de licitação, segundo o entendimento do STJ, 'a simples leitura do caput do art. 89 da Lei nº 8.666/93 não possibilita qualquer conclusão no sentido de que para a configuração do tipo penal ali previsto exige-se qualquer elemento de caráter subjetivo diverso do dolo'. **O crime se perfaz com a mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível, fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente consciência dessa circunstância. Isto é, não se exige resultado naturalístico para a sua consumação.**

Quanto ao delito do art. 1º, inciso XI, do Decreto Lei nº 201/67, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, acolhida a promoção ministerial para determinar o arquivamento do feito, em face da atipicidade." (Inquérito Policial 2010.04.00.018301-0, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, D.E. 20-01-2011 - grifei)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DENÚNCIA PRECEDIDA DE IPL. RÉU NÃO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 514 DO CPP. INCIDÊNCIA AFASTADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZAÇÃO FUNDAMENTADA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NOTA FISCAL COM INFORMAÇÕES FALSAS. DÚVIDA ACERCA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. DADOS INVERÍDICOS NÃO MENCIONADOS NA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PECULATO. APROPRIAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO INMETRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMETIDO POR PARTICULAR. **DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE A SERVIDOR. PREJUÍZO AO INMETRO. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.** DOSIMETRIA. MAUSANTECEDENTES. CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA.

1. O Ministério Público Federal procedeu às devidas diligências antes de encaminhar o procedimento administrativo à Polícia Federal, a fim de apurar a veracidade das informações trazidas ao seu conhecimento. Não há nenhum óbice, portanto, à comunicação anônima de suposto cometimento de delitos à autoridade competente, que, uma vez noticiada, inicia as investigações pertinentes.

2. A possibilidade de instauração de inquérito com base em denúncia anônima é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Está pacificado o entendimento de ser desnecessária a resposta preliminar de que trata o referido dispositivo quando a ação penal for instruída por inquérito. A síntese desse pensamento encontra-se na Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O fato de o réu não ser funcionário público afasta a incidência do art. 514 do CPP. Ainda, na fase policial, não são garantidos ao investigado o contraditório e a ampla defesa, de modo que não houve qualquer violação aos princípios acima mencionados, pois foram plenamente assegurados durante a fase judicial do processo, quando teve pleno acesso aos autos.

5. A nulidade das interceptações telefônicas resta afastada, porquanto o juízo que autorizou as escutas e as respectivas prorrogações apresentou a devida fundamentação para tanto. Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação nos julgamentos dos habeas corpus impetrados pelos réus, sendo repetidamente indeferidos os pleitos das defesas.

6. *Desnecessária a elaboração de laudo pericial nas interceptações telefônicas quando nos autos existem elementos suficientes para embasar a condenação. Ademais, perícia é circunstância subsidiária, não vinculativa ao juízo de convicção formado pelo julgador.*
7. *O recurso ministerial não merece prosperar, já que, com base nas provas dos autos, não é possível concluir se o serviço foi efetivamente prestado ou não. Logo, a acusação não obteve êxito em demonstrar que a informações contidas na nota fiscal sejam, de fato, falsas.*
8. *Não pode o órgão ministerial, diante das evidências colhidas ao longo da instrução, requerer a condenação dos réus por entender que o serviço foi prestado, porém, por empresa que não aquela constante da nota fiscal e/ou em outra data, pelo simples de fato de não ser essa a narrativa da peça acusatória. O Parquet relatou a prática do crime previsto no art. 299 do CP por existir um documento atestando a prestação de serviço jamais realizado, e de tal imputação os réus se defenderam no curso do processo. Não houve qualquer menção, na exordial, sobre a falsidade das declarações por ter sido prestado o serviço por outra empresa e em data diversa.*
9. *Restou clara a autoria do crime de peculato, pois os réus se apropriaram dos pesos-padrão pertencentes ao INMETRO valendo-se da suposta doação de caminhão, o qual continha os referidos objetos (embora fossem bens distintos), à Associação de Senhoras de Rotarianos de Chapecó.*
10. *É improcedente a alegação de que os pesos integravam o caminhão, já que, sendo bens de valor comercial relevante, deveriam constar expressamente do instrumento de doação.*
11. *Conforme disposto no art. 30 do Código Penal, as circunstâncias e condições de caráter pessoal se comunicam, quando elementares do crime, sendo possível, portanto, que particulares sejam coautores ou partícipes de crimes contra administração pública.*
12. *Ante a ausência de fundamentação no procedimento de dispensa de licitação, os réus, exercendo funções de chefia, não poderiam ter chancelado transação flagrantemente ilegal, pois, além de não se poder celebrar contrato de locação entre o servidor e a autarquia, por disposição do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, ainda que fosse o imóvel passível de ser alugado com dispensa de licitação, o devido rito não foi observado. Configurado, portanto, o crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações.*
13. *A culpabilidade dos acusados proprietários do imóvel locado pela autarquia é óbvia, pois se beneficiaram diretamente da transação ilegal. Além disso, o réu e proprietário era coordenador da Regional do INMETRO de Chapecó/SC e, portanto, tinha o dever de realizar o procedimento de locação dentro dos trâmites da lei, enquanto sua esposa e coproprietária estava ciente de que participava de contrato relativo a bem do qual não era a única dona, embora somente seu nome constasse no extrato de dispensa de licitação e no contrato de locação.*
14. *Para configurar o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93, não há que se comprovar o objetivo de prejudicar a autarquia e, sim, a intenção de 'dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade'. No caso, os réus deliberadamente desrespeitaram a parte final do referido artigo, na medida em que não obedeceram às formalidades exigidas para a dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento do INMETRO.*
15. *Na primeira etapa, a magistrada a quo corretamente aumentou a pena-base pelo fato de o réu possuir maus antecedentes, o que impede a fixação no mínimo legal. Ainda, não há falar em confissão, pois o acusado sequer confirmou em interrogatório judicial o depoimento prestado no inquérito. Tampouco a condenação está fundamentada nas informações fornecidas por pelo acusado, já que não admitiu a prática criminosa, valendo-se o juízo do farto conjunto probatório carreado aos autos."*
(ACR 0009251-11.2006.404.7202, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 08-11-2011)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 89, DA LEI Nº 8.666/93. COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO OU PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. **Segundo a iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, o crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93 é de mera conduta, não havendo a exigência, para sua caracterização, da comprovação do dolo específico de fraudar o erário ou de causar prejuízo à Administração. Precedentes**
2. *Na hipótese, o paciente, no exercício do cargo de Vice-Prefeito, teria firmado, verbalmente, contrato com empresa de terraplanagem, sem a prévia realização de licitação.*
3. *De se acrescentar que as instâncias ordinárias aludiram ao fato de que a contratação ocorreu sem que existisse previsão legal nem situação emergencial.*
4. *Além disso, a condenação do paciente foi confirmada em sede de apelação e também através de revisão criminal. Chegar-se a conclusão diversa demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada na via eleita.*
5. *Ordem denegada."*
(STJ, HC 171152, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 11-10-2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TIPO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DELITO DE MERA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A arguida ofensa ao art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à tese defensiva relativa à inexistência de dolo, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu, de forma clara, que a conduta do agente foi dolosa, tendo o Réu plena consciência e vontade de perpetrar o delito do art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Nesse contexto, a revisão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

3. No tocante à alínea c do permissivo constitucional, a **decisão recorrida encontra-se de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que firmou entendimento de que o crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 é crime de mera conduta, no qual não se exige dolo específico de fraudar o erário ou causar efetivo prejuízo à Administração Pública, bastando, para sua configuração, que o agente dispense licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixe de observar as formalidades pertinentes à dispensa. Aplicação da Súmula n.º 83 desta Corte.**

4. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1367169, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 03-4-2012)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67). DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. LAPSO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. **O delito tipificado no art. 1.º, XI, do Decreto-Lei n.º 201/67, assim como o de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93, consuma-se no exato momento em que é celebrado o contrato sem que lhe tenha precedido o procedimento licitatório, quando exigido por lei, sendo certo que eventual entrega do bem ou conclusão da obra contratada se constitui em mero exaurimento da conduta. Precedentes STJ.**

2. Na hipótese, constata-se a prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada ao delito em questão, porquanto transcorrido período superior a 8 (oito) anos entre a data dos fatos narrados na denúncia (2.7.2001) e a do recebimento da exordial acusatória (4.11.2010).

3. Não se aplicam ao caso em apreço as disposições dadas ao artigo 110, § 1.º, do Código Penal pela Lei n.º 12.234/2010, por meio da qual foi suprimida a possibilidade de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Ultratividade do art. 110, § 2.º, do Estatuto Repressor.

4. Tendo em vista que os corréus LUIZ CARLOS CAVALCANTI e SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL se encontram na mesma situação processual do paciente, os efeitos desta decisão devem lhes ser estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, nos autos da Ação Penal n.º 0006482-74.2010.4.05.8200, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, estendendo-se os efeitos desta decisão aos corréus LUIZ CARLOS CAVALCANTI e SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL.

(STJ, HC 240144, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 29-4-2014)

Desnecessária, ademais, a verificação de um ato comissivo, bastando a ausência de licitação fora das hipóteses legais para que se configure o tipo penal em comento.

Sobre o tema, relevantes as lições de Guilherme de Souza Nucci:

"Análise do núcleo do tipo: dispensar (prescindir de algo, desobrigar-se em relação a alguma coisa) ou inexigir (não reclamar ou demandar algo) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é a licitação. A outra forma, também alternativa, é de deixar de observar (não cumprir ou desrespeitar) as formalidades legais pertinentes à dispensa e à inexigibilidade (condutas supra mencionadas). Portanto, o agente pode, por exemplo, realizar uma aquisição de bens para ente estatal prescindindo da licitação, quando estiver no contexto do preceituado pelo art. 24 da Lei 8.666/93. Por outro lado, pode realizar a referida aquisição de bens, sem demandar a licitação, quando esta for considerada inexigível, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93. Nota-se, pois, que os verbos são equivalentes, mas foram inseridos como método de referência aos citados arts. 24 e 25 desta Lei. A dispensa vincula-se ao art. 24; a inexigência, ao art. 25 (...)

Como já mencionamos na análise do núcleo do tipo, dispensar e inexigir são verbos correlatos, que implicam em se desobrigar de algo. Na essência, pois, o que acontece é a realização de algum tipo de contrato administrativo (compra, venda, realização de obra, serviço, etc.), sem o respeito ao procedimento legal de escolha da proposta mais vantajosa à Administração e de modo imparcial. Logo, há ação tanto quando se dispensa como quando se inexige a licitação. Somente na forma de deixar de observar configura-se o lado omissivo da infração penal, pois envolve abrir mão de seguir um procedimento qualquer ligado à dispensa e à inexigibilidade; instantâneo (a consumação se dá em momento determinado); de perigo abstrato (independe de qualquer lesão ao bem jurídico tutelado); unissubjetivo (pode ser cometido por um só agente); plurissubstente (cometido por intermédio de vários atos), conforme o meio eleito pelo agente, admite tentativa na forma plurissubstente." (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - 5ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 891 e 897)

Segundo consta, a empresa Caminhos do Paraná S/A, após vencer regular processo licitatório, foi contratada (Contrato nº 074/97), no ano de 1997, para realizar a recuperação, melhoramento, manutenção, conservação, operação e exploração dos trechos rodoviários do "lote 04" indicados no "Convênio de Delegação nº 005/96" entabulado entre União e Estado do Paraná.

Em 2000, conforme restou assentado nos autos, modificações supervenientes e imprevistas na carga tributária, o ato unilateral da administração estadual que reduziu as tarifas de pedágio em 50%, bem como outros fatores desequilibraram as condições econômico-financeiras instituídas no contrato de concessão.

Os réus, com fundamento nesse desequilíbrio, firmaram o Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96 e o Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97, que atribuíram à empresa referida a administração de trechos de outras duas rodovias paranaenses.

Ao contrário do quanto sustentado pelo E. Relator, no entanto, a realização de um aditivo contratual que, na prática, exclui o devido procedimento licitatório desses novos trechos concedidos, não é medida prevista para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato de concessão.

Conforme já referido, o artigo 24 da Lei 8.666 traz um rol taxativo das hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, não sendo possível, por analogia ou vontade do administrador, a criação de outras.

Destaca-se que a legislação vincula o objeto contratual ao instrumento convocatório, dispondo o artigo 41 da Lei 8.666/93 que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", concluindo-se que o edital do certame licitatório delimita rigorosamente o objeto e as condições da concessão, não se aceitando posteriores contrariedades e inovações às cláusulas estipuladas inicialmente.

As hipóteses de alteração contratual estão especificadas no artigo 65 da Lei 8.666, do qual destaco a alínea "d" e o §1º, que, em mais de uma ocasião, foram apontados pela defesa:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos."

A tese defensiva lança mão, ainda, dos termos do artigo 23, V, da Lei 8.987/95, para sustentar a possibilidade de ampliação do objeto licitado, uma que o referido dispositivo legal determina que:

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;"

De acordo com a norma, extrai-se, primeiramente, que o ato convocatório já deve dispor sobre previsíveis e futuras alterações significativas no objeto e/ou condições do contrato. No que toca à mencionada alteração, contudo, alerta Marçal Justen Filho ser imperioso "**que essas modificações sejam caracterizáveis como acessório ou derivação do objeto licitado**. Assim, por exemplo, a licitação para a conservação de estradas de rodagem pode prever a eventual ampliação da rodovia. Mas não é possível incluir na licitação a operação de rodovia outra, sem vínculo material com aquela licitada" (in Concessões de serviços públicos. São Paulo, Dialética: 2007, p. 258, grifei)

Ou seja, poderá ocorrer a ampliação do próprio objeto licitado cuja previsibilidade já fora antevista, mas não a inclusão de um novo objeto não abrangido pelo procedimento licitatório, como ocorreu no caso em apreço.

Ressalta-se que, embora não seja a única alternativa possível, a lei prevê a revisão de tarifas como medida para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (artigo 9º, §§2º e 3º, da Lei 8.987 e artigo 65, §5º, da Lei 8.666/), podendo as partes do negócio jurídico, ademais, estabelecer no instrumento contratual outros procedimentos dirigidos a essa finalidade, desde que respeitadas as normas da legislação atinente.

E, consoante se vê dos autos, o contrato de concessão em comento possuía cláusula referente à manutenção do equilíbrio, para a qual foram estabelecidas as seguintes alternativas: "(a) alteração do prazo da concessão; (b) atribuição de compensação direta à concessionária; (c) adequação do programa de exploração; (d) combinação das alternativas anteriores" (laudo pericial, fl. 1200).

Observa-se, portanto, a inexistência de previsão normativa ou contratual que respaldasse a opção elegida por parte dos acusados, restando configurado o tipo penal do artigo 89 da Lei 8.666/93, tendo em vista a dispensa de licitação procedida fora dos limites da lei.

Quanto ao dolo do crime em comento, ele não se reveste de especificidade, qual seja a de causar danos ao erário público ou obter vantagem financeira indevida, mas se faz genérico, consistente na vontade, livre e consciente, de "*dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*."

Nessa direção, restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* 94.720, que a "*simples leitura do caput da Lei nº 8.666/93 não possibilita qualquer conclusão no sentido de que para a configuração do tipo penal ali previsto exige-se qualquer elemento de caráter subjetivo diverso do dolo. Ou seja, dito em outras palavras, não há qualquer motivo para se concluir que o tipo em foco exige um ânimo, uma tendência, uma finalidade dotada de especificidade própria, e isso, é importante destacar, não decorre do simples fato de a redação do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se passa, apenas a título exemplificativo, com a do art. 90 da Lei 8.666/93, não contemplar qualquer expressão como 'com o fim de', 'com o intuito de', 'a fim de', etc. Aqui, o desvalor da ação se esgota no dolo, é dizer, a finalidade, a razão que moveu o agente ao dispensar ou inexigir a licitação fora das hipóteses previstas em lei é de análise desnecessária*". (5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fisher, DJe 18-8-2008)

Para que haja a responsabilização penal, portanto, deve o agente, mesmo **consciente da ilegalidade da dispensa de licitação**, realizar a conduta descrita do tipo.

In casu, o contexto dos fatos deixa clara a atitude consciente e deliberada de parte dos agentes, públicos e privados, de dispensar o certame licitatório às margens do ordenamento jurídico.

Isso porque, conforme explanado alhures, o contrato original previa a forma pela qual eventual desequilíbrio financeiro imprevisível seria equacionado, ao passo que a legislação que autorizaria a entrega direta das duas rodovias remetia a uma situação previsível, porque ligada à ampliação do respectivo trecho contratado, não diverso; tendo os acusados, diante desse cenário, buscado uma alternativa jurídica ao impasse.

Em geral, observa-se que os agentes públicos que assinaram o Termo Aditivo 86/02 e contribuíram, pois, para a alteração ilegal do contrato de concessão, justificaram sua atuação no conteúdo dos pareceres jurídicos emitidos pela assessoria dos órgãos públicos pelos quais o processo administrativo correspondente tramitou.

WILSON JUSTO SOARES, à época Secretário dos Transportes do Estado do Paraná, declarou ser um dos responsáveis por buscar alternativas ao desequilíbrio econômico-financeiro que surgiu com os contratos de concessão da mesma espécie que a dos presentes autos. Segundo o próprio interrogado, este participou do estudo de alternativas para o caso em exame. Da mesma forma que os demais réus, alega ter agido com respaldo nos pareceres jurídicos juntados aos autos:

"R: (...) Neste caso, nós tínhamos um contrato extremamente desequilibrado com simulações da ordem de 42% de correção para reequilibrá-lom e ao lado nós tínhamos mais uma vez uma rodovia federal, o anel todo é federal, em situação precária e que a população representada através dos Prefeitos de quatro ou cinco Prefeituras e da própria Federação dos Transportes, solicitando a viabilidade de fazer pedagiamento, conceder a rodovia, nem que pague eu quero a rodovia em ordem. Bem, e a pergunta é? Nós não podemos ampliar os serviços desta concessionária que está aqui ao lado? Ampliação de serviço porque não se trata de obra, se trata de uma prestação de serviços, então vamos ampliar a prestação de serviço, será que isso tem base...

J: Tá. Mas a coisa não é tão simples assim, existe um princípio constitucional da licitação, o Poder Público não pode conceder o serviço a torta e a direita, né.

R: Sim, por isso mesmo os estudos técnicos pra ver se isso era possível, tecnicamente, se isso era solução tecnicamente e se a solução e se juridicamente e amparo passou por, eu lembro muito bem, pela Procuradora do DER, essa autarquia subordinada a, não a Secretaria mas ao DER, examinou isso juridicamente a própria consultoria da Secretaria que prestava serviço pra mim, pedi se isto é possível que é uma ampliação de serviço. Isto é um aditivo de prestação de serviço, isso é possível, passou pela consultoria jurídica do senhor governador e também submetido ao já DENIT na época, também examinou técnica e juridicamente em Brasília, além de se manifestar aqui em Curitiba e também examinou a consultoria do senhor Ministro dos Transportes em Brasília. E todos afirmaram de que tanto no processo técnico, quanto no aspecto jurídico, estava suportável e seria possível fazer isso (...).

De fato, os setores jurídicos do DER/PR, da Secretaria do Estado do Paraná e do Ministério dos Transportes emitiram opinião a favor da realização dos termos aditivos. No entanto, é de se notar que tais pareceres focalizavam seus argumentos na adequação da medida ao restabelecimento do equilíbrio financeiro-econômico do contrato, deixando de colocar a hipótese sob a perspectiva de dispensa à licitação, observando-se que em alguns deles sequer foram mencionados os dispositivos legais que regem a matéria.

No parecer da Secretaria dos Transportes do Estado do Paraná, por exemplo, restou consignado que o "*restabelecimento do equilíbrio econômico rompido, no entanto, além da revisão da tarifa, pode se dar através da alteração do prazo de concessão ou de algum de tipo de compensação financeira, como o do caso em exame.*" (fls. 325-337)

Tanto os acusados sabiam que os fatos não se amoldavam a qualquer hipótese de dispensa de licitação que, alguns meses depois da proposta feita pela empresa concessionária, foram oficiados os Municípios pelos quais passavam os trechos pretendidos a fim de documentar a situação precária destes e embasar o aditamento do contrato na forma em que pretendida pelas partes.

No entanto, e ainda que a exploração daqueles trechos fosse, de fato, de interesse público, não se demonstrou o enquadramento à hipótese prevista no artigo 24, IV, da Lei 8.666, que dispõe que:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Neste ínterim, cumpre observar que, embora não caracterizada tal hipótese legal, o clamor popular e o apelo do Poder Executivo Municipal indicam o potencial econômico dos trechos incluídos no contrato de concessão, inexistindo elementos para se afirmar, como o fizeram os acusados, que, caso promovido o certame, não haveria outras empresas interessadas em concorrê-lo. Outrossim, a vantagem econômica e financeira da exploração do pedágio instituído em um desses novos trechos pode ser inferida da própria iniciativa da empresa concessionária em requerer a sua inclusão no contrato a fim de equilibrar a relação negocial a seu favor.

É que, em verdade, a medida elegida contemplava os mais diversos interesses - eleitoral, comunitário, contratual -, conforme restou evidenciado, em especial, pelos testemunhos coligidos.

JOSÉ JULIÃO TERBAI JUNIOR, que à época era Diretor da empresa concessionária e participou diretamente de todas as tratativas para a celebração dos termos aditivos em questão, narrou, em juízo, as circunstâncias que culminaram no desequilíbrio econômico-financeiro. Em relação ao ato unilateral do governo do Estado, referiu que "*houve uma decisão judicial determinando o retorno das tarifas aos valores anteriores, mas houve um acordo com o governo do Estado para que as tarifas se mantivessem num patamar um pouco abaixo das anteriores, tendo sido negociado algumas reduções de investimentos e postergação de algumas obras; QUE nessa ocasião ficaram ressalvadas algumas pendências para que fossem corrigidas num momento posterior; QUE essas pendências interferiam no equilíbrio econômico financeiro do Contrato e diziam respeito, principalmente, a questões tributárias*". Declarou, ainda, que "*chegou a ser cogitado com o DER o aumento das tarifas, mas chegou-se à conclusão de que isso não seria viável no momento*" (fl. 106 do IPL).

É dizer, havia outras alternativas ao restabelecimento econômico-financeiro, as quais, embora não fossem tão vantajosas às partes contratantes, observavam as normas instituídas pelo ordenamento jurídico.

Quanto a GILBERTO PEREIRA LOYOLA e PAULINHO DALMAZ, estes também participaram ativamente e desde o início das tratativas para a realização do termo aditivo contratual em questão.

Segundo consta dos documentos encartados às fls. 114-118,, Gilberto, representando a Diretoria de Operações do DER, antes mesmo da opinião de um especialista da área jurídica, enviou a proposta da concessionária à Diretoria Geral d DER, consignando a sua concordância com os termos sugeridos.

Em seguida, a partir da Deliberação 293/2002, o Diretor Geral do DER/PR, Paulinho, igualmente com base na opinião favorável da Diretoria de Operações do DER, homologou o parecer do DER favorável à aprovação da proposta, encaminhando-a à Secretaria dos Transportes do Estado.

PAULINHO, em seu interrogatório, afirmou que o contrato de concessão em comento "*não se mostrava com possibilidade de se reequilibrar por ele, por si só*", declarando que, então, "*se buscou uma solução em que aparecia uma rodovia federal*" de modo que foram buscar "*junto ao Governo Federal um aditivo ao convênio de delegação também para inserir dentro*" (fl. 533).

Jaime Lerner, Governador do Estado do Paraná à época dos fatos, justificou a sua concordância com a dispensa da licitação com os pareceres técnicos e jurídicos constantes dos autos, declarando, em síntese, o seguinte (fls. 519-520):

"R: Minha versão é o seguinte: o meu despacho autorizando a dispensa de licitação, ele se deu baseado em duas condições que eu coloquei. Primeiro, obedecidas as exigências legais. Segundo, era de que este assunto deveria também ter a concordância do Ministério dos Transportes. Bom, anterior a isso, ao despacho, esse despacho foi baseado em pareceres de vários órgãos do Estado, várias Secretarias que colocaram a necessidade de fazer esse veto. Então, consultando esses pareceres, consultando todas as razões que levaram a, e garantidas as exigências legais, nós também, além disso, fizemos essa exigência de que fosse ouvido o Ministério. Ai é que nós demos então a autorização.

J: Mas eu indago ao senhor o seguinte: essa hipótese de dispensa de licitação não tava prevista em lei NE? O senhor, como Governador do Estado, não parou pra pensar assim: 'mesmo que haja um parecer dizendo o contrário, eu, como governador, posso assinar a dispensa de licitação se não ta prevista em lei?'

R: Eu acho que a necessidade do Poder Público, às vezes fazer, concluir uma obra, ou executar uma obra, em função das necessidades que a população do Estado tem, nós temos a responsabilidade de analisar os fatos que pesam, ao mesmo tempo a necessidade, o tempo e a possibilidade de execução em função de exigências legais e todos os procedimentos legais. Mas há casos que houve... que a urgência que a necessidade leva a isso. Então, não é um fato corriqueiro, mas são decisões que o Poder Público, às vezes, é obrigado a tomar. (...)"

Acerca do depoimento supra transcrito, cumpre observar, inicialmente, que a concordância do Ministro dos Transportes não foi uma "condição" excepcionalmente cumprida para a aprovação da alteração contratual *sub examine*, pois era, antes, uma condição exigida pelo próprio Convênio de Delegação 005/96, o qual dispunha, em sua Cláusula Quarta, que incumbia ao Ministério dos Transportes, na qualidade de delegante, "*aprovar ou desaprovar propostas de alteração do programa inicial, consoante §3º do art. 4º da Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1 996*".

Acerca da atuação dos agentes públicos, observa Odete Medauar, que o "*ordenamento confere ao administrador um poder de decisão, mas predetermina as situações e condições, canalizando-o a uma só direção*" (*in* Direito Administrativo Moderno - 9ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 123)

Nessa mirada, ainda que a os fatos noticiados tenham sido praticados, alegadamente, com a melhor das intenções e visando superar toda a sorte de pendências existentes aos olhos dos envolvidos, não se poderia ter tangenciado a legalidade e moralidade dos atos administrativos através de um discurso

utilitarista, sob pena de deixar o interesse público primário, que não se identifica, necessariamente, com o do governo de ocasião, à mercê de outros interesses.

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria, e evidenciada a presença do dolo, deve ser mantida a **condenação** de JOSÉ JULIÃO TERBAI JÚNIOR, WILSON JUSTUS SOARES, LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ, PAULINHO DALMAZ e GILBERTO PEREIRA LOYOLA às penas do artigo 89 da Lei 8.666/93.

Por outro lado, em relação aos réus JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA e LUIZ ROBERTO CASTELLAR, o conjunto probatório não permite inferir a presença da autoria e do dolo.

Isso porque, ao contrário dos demais, estes réus não tiveram participação nas tratativas que culminaram no acordo entre o Poder Público e a empresa concessionária, no bojo das quais se chegou à deliberação de dispensa de licitação, tendo sido denunciados unicamente em razão de as suas assinaturas constarem do Termo Aditivo 86/2002.

João Henrique, na fase inquisitiva, assim declarou (fls. 129 do IPL):

"QUE, a assinatura do referido termo aditivo foi aposta pelo declarante, então Ministro dos Transportes, como consequência do processo longamente arrazoado pelas instituições do Ministério dos Transportes, ou seja, pareceres técnicos e pareceres jurídicos que autorizavam ao Ministro a assinatura do referido termo aditivo; QUE, com relação a pergunta número três, o declarante esclarece que da mesma forma, respaldado pelos procedimentos técnicos e jurídicos do Ministério dos Transportes, que informavam que o referido termo poderia ser assinado com dispensa de licitação, o que significa dizer que, na condição de Ministro dos Transportes, concluiu que os atos procedidos anteriormente a sua assinatura respaldavam o procedimento administrativo."

Compulsando a documentação encartada aos autos, verifica-se que a participação do réu nos fatos, com efeito, se resumiu à sua assinatura no termo aditivo contratual, tendo recebido os autos do respectivo processo administrativo, já instruído com os diversos pareceres jurídicos favoráveis, apenas nessa fase final.

O processo chegou ao gabinete do réu por encaminhamento do então governador do Paraná Jaime Lerner, o qual, mais que apenas remeter os referidos autos, solicitou a aprovação da proposta da concessionária, utilizando-se dos argumentos referentes à alegada situação emergencial dos trechos a serem abrangidos pela licitação bem como na concordância dos *experts* da ciência jurídica que opinaram no feito (fl. 152 do IPL).

Nessa mirada, não se revela razoável exigir que o acusado, em Brasília/DF, tão distante dos fatos, assumisse uma posição contrária ao governo do Estado do Paraná, aos pareceres técnicos e jurídicos e aos apelos da população documentados nos autos que lhe foram apresentados.

Luiz Roberto Castellar, por sua vez, afirmou, quanto ao Termo Aditivo, que conhecia o seu conteúdo, embora não tenha participado das negociações para a celebração do mesmo. Refere que **só assinou o termo aditivo porque " todos os documentos da concessionária deveriam ser assinados por pelo menos dois diretores, por se tratar de uma Sociedade Anônima, e os únicos diretores eram o declarante e JOSÉ JULIÃO TERBAI JUNIOR; QUE tinha conhecimento do teor do documento assinado, mas não participou das negociações para a celebração do mesmo; QUE JOSÉ JULIÃO foi quem participou diretamente das negociações, e que não via nada de irregular ou ilegal no documento que assinou, entendimento este que mantém até hoje; QUE o declarante participou dos estudos para a escolha do trecho, bem como de soluções técnicas para a restauração da rodovia, levantamento de custos, contratação das empresas que iriam trabalhar e outros levantamentos relativos à parte técnica da obra; (...)QUE o pleito passou por todos os procedimentos legais cabíveis ao caso e foi aprovado por todas as esferas competentes para a avaliação do mesmo; QUE não teve conhecimento de que tenha sido exercida qualquer tipo de pressão ou utilizada qualquer tipo de influência política para que fosse**

firmado o Termo Aditivo investigado; QUE o Termo Aditivo foi firmado entre novembro e dezembro de 2002 e o declarante deixou de trabalhar na concessionária em março de 2003, e que a partir daí só teve conhecimento dos fatos através da imprensa (...)".

De fato, não há elementos que demonstrem qualquer domínio do réu sobre os fatos. Os ofícios que ilustram as tratativas entre Poder Público e a empresa concessionária eram assinados apenas pelo correu José Julião, sendo crível a versão ofertada por Luiz Roberto no sentido de que apenas assinou os termos aditivos porque era necessária a assinatura de dois diretores da empresa.

Segundo consta, o réu era Diretor de Obras da Caminhos do Paraná S/A, tendo sido contratado - ressalte-se, três anos depois do contrato de concessão original - para tratar da execução das obras promovidas pela empresa.

Saliento que não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência do réu. Entretanto, não há comprovação da efetiva participação de Luiz Antônio na empreitada delitiva, de modo que, havendo dúvida razoável, aplica-se à hipótese o princípio do *in dubio pro reo*, devendo-se decidir pelo modo mais favorável ao denunciado.

Como cediço, o referido princípio, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a materialidade e a autoria delitivas e, quando necessário, o dolo ou culpa do agente. Por isso é que se faz necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminosa, apta a sustentar um veredicto condenatório. Na toada do exposto:

"A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do jus libertatis titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula nulla poena sine iudicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual." (STF, HC 73338, 1ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19-12-1996)

Assim, ante a insuficiência de provas quanto à autoria e ao dolo de LUIZ ROBERTO CASTELLAR e JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA, a **absolvição** dos mesmos é medida que se impõe, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Passo à revisão da dosimetria dos réus condenados pelo crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93: JOSÉ JULIÃO TERBAI JUNIOR, LUIZ HENRIQUE TEIREIXA BALDEZ, WILSON JUSTUS SOARES, PAULINHO DALMAZ, e GILBERTO PEREIRA LOYOLA.

Compulsando os termos da sentença de primeiro grau, verifico que, na fixação da pena-base, foi reputada negativa a vetorial da culpabilidade em relação aos réus Luiz Henrique, Wilson e Paulinho, tendo em vista os cargos de mando que os réus exerciam à época dos fatos. A fundamentação

foi a mesma para todos, sendo alterada apenas a parte em que descrito o cargo de cada acusado. Veja-se, por exemplo, os argumentos expendidos na dosimetria de Luiz Henrique:

"Culpabilidade. *Verifico que a culpabilidade é acentuada.*

Efetivamente, sendo a culpabilidade o 'poder-agir-de-modo-diverso', deve-se analisar as condições pessoais (ao tempo do fato) e as circunstâncias concomitantes, conforme lição de FRANK, para se avaliar o esforço que deveria ter empreendido o agente para atuar de acordo com o norma.

Trata-se de avaliar normativamente a conduta do autor com todos os seus conhecimentos, capacidades, carências e experiências.

Pois bem, a partir de uma perspectiva de um sujeito com uma disposição ou motivação a favor do Direito, é possível concluir que a conduta do acusado é de igual forma altamente censurável, afinal exercia ao tempo dos fatos o cargo de Secretário de Transportes Terrestres, o que lhe impunha um dever especial em relação à norma transgredida. Como dito anteriormente, o dever que recai sobre determinados mandatários não é o mesmo que a maioria dos agentes públicos. Quem exerce cargo de alto escalão tem o especial dever de fazer valer os princípios constitucionais, dentre os quais o da moralidade e da licitação pública.

Ademais, bastava-lhe uma disposição jurídica mínima para evitar o cometimento dos fatos. Porém, o que se denota dos autos é que o acusado aderiu amplamente aos propósitos ilícitos dos demais envolvidos. Teve, além disso, devido ao tempo decorrido, inúmeras oportunidades para refletir e desistir da empreitada criminosa.

Tinha, portanto, em termos finalistas, totais condições de agir de modo diverso, dado que não existia qualquer causa extraordinária que justificasse o comportamento delituoso."

No entanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que a censurabilidade e a reprovabilidade do comportamento delitivo, sob a ótica das condições pessoais dos réus, são normais.

Frise-se, no ponto, que a mencionada influência e poder de decisão sobre o desenvolvimento e concretização do ilícito - o denominado domínio dos fatos - é condição para atribuição da autoria, enquanto a exigibilidade de conduta diversa, também utilizada como argumento no *decisum* de primeiro grau, é pressuposto para a culpabilidade, não podendo tais circunstâncias servir de supedâneo para a exasperação da pena.

Portanto, afasto o desvalor da vetorial da culpabilidade.

Ainda na primeira etapa dosimétrica, o juiz sentenciante considerou desfavoráveis as conseqüências do delito, elevando a sanção basilar em relação a todos os condenados, ante os seguintes fundamentos:

"As conseqüências prejudicam o acusado. O alto valor econômico relacionado à concessão de novo trecho de rodovias, por um prazo aproximado de 20 anos (prazo remanescente do contrato original em 25/10/2002), evidenciam graves conseqüências ao bem jurídico tutelado - moralidade administrativa, sem falar do prejuízo econômico à população, que ficou privada de ter valores mais acessíveis de pedágio."

Contudo, necessário observar que o termo aditivo que autorizava a exploração ilegal de serviços públicos foi anulado pelo Ministério dos Transportes, através da Portaria 649 de 2003, deixando de gerar efeitos.

Outrossim, ainda que considerado o período de cobrança indevida do pedágio, não há elementos nos autos aptos a mensurar supostos danos causados aos consumidores.

Destarte, devem ser consideradas neutras as conseqüências delitivas.

Inexistem agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição a considerar.

Dessa forma, reduzo a pena definitiva de todos os condenados ao patamar mínimo previsto para o tipo, ou seja, **03 (três) anos de detenção**, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.

Tendo em vista o redimensionamento da sanção corporal e a fim de manter a simetria, reduzo as penas de multa aplicadas também para o patamar mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, mantidos os valores unitários fixados na sentença.

Por fim, quanto à substituição das penas privativas de liberdade, mantenho a decisão de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de **não conhecer** da apelação de JAIME LERNER, **dar provimento** às apelações de LUIZ ROBERTO e JOÃO HENRIQUE, para absolvê-los, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, **dar parcial provimento** aos apelos de LUIS HENRIQUE, PAULINHO e WILSON, negar provimento à apelação de JOSÉ JULIÃO e GILBERTO, e **conceder**, de ofício, ordem de *habeas corpus* para reduzir as penas aplicadas na sentença.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6773932v14** e, se solicitado, do código CRC **FFA8030D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Victor Luiz dos Santos Laus
Data e Hora: 02/07/2014 17:39

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 09/04/2014

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019925-72.2006.404.7000/PR

ORIGEM: PR 200670000199258

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
PRESIDENTE : Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
PROCURADOR : Maurício Gotardo Gerum
REVISOR : Juiz Federal GILSON LUIZ INÁCIO
SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. José Luiz Borges Germano da Silva, pelos apelantes José Julião Terbai e Luiz Roberto Castellar / Dr. José Carlos Cal Garcia Filho, pelos apelantes Luiz Henrique, Wilson, Paulinho e Gilberto / Dr. Daniel Gerber, pelo apelante João Henrique

APELANTE : JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR

ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro

: José Luiz Borges Germano da Silva e outros

: Luiz Alberto Machado Filho

: Pietro Miorim e outros

APELANTE : LUIZ ROBERTO CASTELLAR

ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro
 : Luiz Alberto Machado Filho
 : José Luiz Borges Germano da Silva e outros
APELANTE : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ
 : WILSON JUSTUS SOARES
 : PAULINHO DALMAZ
 : GILBERTO PEREIRA LOYOLA
ADVOGADO : Jose Carlos Cal Garcia Filho e outros
 : Eduardo Ferreira da Silva e outro
APELANTE : JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO : Jose Cupertino da Luz Neto
 : Rogério Nicolau
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 09/04/2014, na seqüência 53, disponibilizada no DE de 31/03/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS. Certifico, também, que os autos foram encaminhados ao revisor em 26/03/2014.

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS, PEDIU VISTA O JUIZ FEDERAL GILSON LUIZ INÁCIO. AGUARDA O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.

PEDIDO DE VISTA : Juiz Federal GILSON LUIZ INÁCIO
VOTANTE(S) : Des. Federal LEANDRO PAULSEN

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6644765v1** e, se solicitado, do código CRC **8B23482**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay
Data e Hora: 10/04/2014 11:51

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/06/2014

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019925-72.2006.404.7000/PR

ORIGEM: PR 200670000199258

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
PRESIDENTE : Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
PROCURADOR : Maurício Gotardo Gerum
APELANTE : JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR

ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro
: José Luiz Borges Germano da Silva e outros
: Luiz Alberto Machado Filho
: Pietro Miorim e outros
APELANTE : LUIZ ROBERTO CASTELLAR
ADVOGADO : Luiz Alberto Machado e outro
: Luiz Alberto Machado Filho
: José Luiz Borges Germano da Silva e outros
APELANTE : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ
: WILSON JUSTUS SOARES
: PAULINHO DALMAZ
: GILBERTO PEREIRA LOYOLA
ADVOGADO : Jose Carlos Cal Garcia Filho e outros
: Eduardo Ferreira da Silva e outro
APELANTE : JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO : Simone Camargo
: Rogério Nicolau
: Eliseu Lemos Padilha
: Daniel Gerber
: Robinson Eliseu Reck Padilha
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO O JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS E O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DE JAIME LERNER E DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE LUIZ ROBERTO E JOÃO HENRIQUE, PARA ABSOLVÊ-LOS, E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE JOSÉ JULIÃO E GILBERTO, E, POR FORÇA DE VOTO-MÉDIO DO DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DE LUIS HENRIQUE, PAULINHO E WILSON, E CONCEDER, DE OFÍCIO, ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS NA SENTENÇA.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
VOTO VISTA : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
VOTANTE(S) : Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6799545v1** e, se solicitado, do código CRC **D8A24107**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay
Data e Hora: 11/06/2014 18:40

AÇÃO PENAL Nº 2006.70.00.019925-8/PR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu : JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO : ROGERIO NICOLAU
: JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
: OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI
Réu : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ
ADVOGADO : JOSE CARLOSCAL GARCIA FILHO
: DANIEL MULLER MARTINS
: NICOLE TRAUZYNSKI
: TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA
: DANIELLI CRISTINA DA SILVA
: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Réu : JAIME LERNER
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO
: JOSE CID CAMPELO FILHO
: JOSE RODRIGO SADE
Réu : WILSON JUSTUS SOARES
: PAULINHO DALMAZ
: GILBERTO PEREIRA LOYOLA
ADVOGADO : JOSE CARLOSCAL GARCIA FILHO
: DANIEL MULLER MARTINS
: NICOLE TRAUZYNSKI
: DANIELLI CRISTINA DA SILVA
: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Réu : JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR
: LUIZ ROBERTO CASTELLAR
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MACHADO
: JOAO RICARDO KEPES NORONHA
: LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO

D.E.

Publicado em 25/07/2011

SENTENÇA

Vistos.

JAIME LERNER, já qualificado nestes autos, foi condenado pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, em virtude de ter participado de dispensa de licitação tida por irregular.

A denúncia foi recebida em 22/10/2008 (fl. 08).

Em 28/04/2011 (fl. 830-vº) o Ministério Público Federal foi intimado da sentença que condenou o réu **Jaime Lerner** à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor unitário de 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do fato (10/2002). Não houve interposição de recurso.

Às fls. 852/857 a defesa do réu pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa, haja vista que o réu era maior de 70 (setenta) anos à época da prolação da sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

Conforme disposto no art. 61 do CPP, "*em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer a extinção da punibilidade, deverá declará-lo de ofício*". Neste sentido, exemplificativamente, o seguinte aresto:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RE-CONHECIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo juiz a quo, mesmo após a sentença, se ocorreu o trânsito em julgado para a acusação. O reconhecimento da prescrição retroativa seja pelo juízo de origem ou pelo Tribunal levará, indubitavelmente, ao mesmo resultado: a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do CP. 2. Recurso improvido. (TRF4, RSE 2002.70.02.000937-8, Turma Especial, Relator Elcio Pinheiro de Castro, julgado em 24/07/2002, in DJU de 07/08/2002).

Pois bem. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao réu **Jaime Lerner** é de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção. Desse modo, considerando o disposto nos arts. 110 e 109, IV, do CP, em princípio, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal seria de 08 (oito) anos. Contudo, necessário destacar que, na data da sentença de fls. 809/828 (26/04/2011), o réu já possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 17/12/1937), de forma que referido prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, conforme regra estabelecida no art. 115 do CP. Assim, relativamente a Jaime Lerner, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos.

O fato imputado ao réu ocorreu outubro de 2002 e a denúncia, primeira causa de interrupção da prescrição, foi recebida em 22/10/2008. Portanto, entre a data do fato delituoso e o recebimento da peça incoativa houve o transcurso de período superior a quatro (04) anos sem qualquer outra causa interruptiva da prescrição.

Nesse particular, cabe observar importante questão de direito intertemporal.

O art. 110, §2º, do Código Penal, previa que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior [prescrição após trânsito em julgado da sentença condenatória], pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.*"

A Lei nº 12.234/2010, por sua vez, revogou aludida regra e deu nova redação ao parágrafo 1º do mesmo artigo, nos seguintes termos: "*A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.*"

Tais disposições, entretanto, constituem, a toda vista, norma mais desfavorável ao réu, de forma que sua aplicabilidade fica restrita aos fatos ocorridos sob a égide da nova lei, ou seja, após 06/05/2010.

Ressalte-se que as normas relativas à prescrição, por se relacionarem intrinsecamente à pretensão punitiva do Estado, possuem natureza material, de modo que se lhes aplica a regra da irretroatividade da norma penal mais rigorosa, prevista no art. 5º, XL, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

Dessa maneira, ante o transcurso de período superior a quatro (04) anos, sem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia, insta reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativamente à pena privativa de liberdade.

Como o art. 118 do Código Penal estipula que a pena mais leve prescreve juntamente com a mais grave, está prescrita, igualmente, a pena de multa imputada ao réu referente ao crime descrito.

Diante disso deve ser declarada a extinção da punibilidade do acusado **Jaime Lerner** pelo reconhecimento da prescrição retroativa.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 61 do CPP e arts. 109, IV, 110, §§ 1º e 2º com redação anterior à vigência da Lei nº 12.234/10, 107, IV e 115, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do réu **Jaime Lerner**, pelo advento da prescrição retroativa.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença:

- a) efetuem-se as anotações e comunicações necessárias;
- b) em relação aos recursos de apelação interpostos pelos demais réus (recebimento à fl. 860), cumpra-se o disposto no artigo 309 do Provimento 02/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e no art. 1º, §2º da Resolução nº 49/2010 e subam os autos à Superior Instância com as homenagens deste Juízo.

Curitiba, 07 de julho de 2011.

Tiago do Carmo Martins
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Tiago do Carmo Martins, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5354559v2** e, se solicitado, do código CRC **746E75BC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	TIAGO DO CARMO MARTINS:2513
Nº de Série do Certificado:	00C7017FBF211F58
Data e Hora:	08/07/2011 14:03:43
